

Esta é a versão em html do arquivo http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470VOTOitem_IVLAVAGEM.pdf.
Google cria automaticamente versões em texto de documentos à medida que vasculha a web.

ITEM IV

LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/1998)

INTRODUÇÃO

A denúncia, no item IV (que foi integralmente recebido – fls. 11.865-11.917), imputa aos membros do chamado “núcleo publicitário”, também denominado de “núcleo operacional” ou “núcleo Marcos Valério” (composto por MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS), bem como aos então principais dirigentes do Banco Rural S/A, integrantes do intitulado “núcleo financeiro” ou “núcleo banco Rural” (do qual faziam parte KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO), o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), praticado sessenta e cinco vezes, em concurso material (fls. 5.686-5.696).

O tipo penal imputado aos réus – na redação anterior à Lei 12.683/2012 (que entrou em vigor em 10.7.2012) – tinha, à época dos fatos, a seguinte descrição:

Lei 9.613/1998

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

1

Page 2

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa”

De acordo com a acusação, a origem do esquema de lavagem de dinheiro adiante detalhado remonta à antiga relação entre os então principais dirigentes do Banco Rural S/A e os membros do denominado núcleo publicitário, relação essa verificada **antes mesmo** da “associação estável e

permanente com o Partido dos Trabalhadores”. Ainda segundo a denúncia, “[e]sse relacionamento data, no mínimo de 1998, por ocasião da campanha ao Governo do Estado de Minas Gerais do então candidato Eduardo Azeredo, com a participação justamente do ex sócio e mentor de Marcos Valério, Clésio Andrade, como candidato” a vice-governador (fls. 5.687).

À vista do que foi apurado, os integrantes do “núcleo MARCOS VALÉRIO” e os principais dirigentes do banco Rural à época, por meio dos mecanismos de lavagem de dinheiro esmiuçados mais à frente, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de valores milionários, bem como ocultaram os reais proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabiam ser oriundas, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa. Tais crimes estão detalhados nos itens III, V e VI.

2

Page 3

Conforme a seguir demonstrado, a lavagem de dinheiro foi praticada pelos réus integrantes dos chamados “núcleo publicitário” e “núcleo financeiro”, em uma atuação orquestrada, com unidade de desígnios e divisão de tarefas típica dos membros de um grupo criminoso organizado, mediante

(1) fraude na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, especialmente na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no próprio Banco Rural S/A;

(2) simulação de empréstimos bancários, formalmente

contraídos, sobretudo, no banco Rural e no banco BMG, bem como utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir justamente o caráter simulado desses mútuos fictícios; e, **principalmente**,

(3) repasses de vultosos valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, conforme esmiuçado nos itens III, V e VI.

Embora fortemente imbricadas, cada uma dessas três fases, a rigor, seria suficiente para, isoladamente, caracterizar o crime de lavagem de dinheiro. Todavia, como a denúncia, nesse item, qualificou como tal apenas os repasses de valores feitos através do banco Rural, tanto as fraudes contábeis, quanto a simulação de empréstimos bancários, assim como os mecanismos fraudulentos utilizados pelos então principais dirigentes do banco Rural para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios serão consideradas apenas

3

como etapas do delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista a necessária correlação que deve existir entre a denúncia e a sentença.

Feito esse registro, anoto que as fraudes contábeis e os

empréstimos simulados constituíram importantes etapas para o repasse dissimulado, através do banco Rural, de expressivos recursos a destinatários que, apesar de conhecidos, eram dolosamente ocultados das entidades e órgãos de controle, notadamente o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Noutras palavras, com o inestimável concurso dos principais dirigentes do banco Rural à época, tornou-se possível a dissimulação da transferência desses valores, com a ocultação dos **reais** recebedores, todos indicados pelos integrantes do “núcleo publicitário” (normalmente MARCOS VALÉRIO, auxiliado por SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS), que era orientado pelos membros do “núcleo político”, que tinha DELÚBIO SOARES como o principal elo com o núcleo publicitário ou operacional.

Finalizando essa breve introdução, anoto desde logo que o **acervo probatório** – tanto os testemunhos e interrogatórios colhidos, quanto os documentos juntados e, em especial, o conjunto de perícias realizadas – **confirma a tese acusatória**, conforme adiante pormenorizado. Neste ponto, destacam-se o laudo de exame contábil nº 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472, vol. 41); o laudo de exame contábil nº 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126); o laudo de exame contábil nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142); o laudo de exame financeiro - movimentação financeira - nº 1450/2007-INC (fls. 38-80, apenso 143); e o laudo de exame contábil nº 1666/2007-INC (fls. 81-173, apenso 143).

FRAUDES CONTÁBEIS

O conjunto de perícias realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística demonstra que a contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO – especialmente da SMP&B Comunicação Ltda., da DNA Propaganda Ltda. e do próprio Banco Rural S/A – foi alvo de inúmeras fraudes. Tais fraudes facilitaram a simulação dos empréstimos bancários formalmente contraídos, sobretudo, no banco Rural e no banco BMG, assim como os repasses de vultosos valores através do banco Rural para os beneficiários do esquema, conforme detalhado adiante.

Segundo o laudo n° 3058/2005-INC, a **“SMP&B emitiu notas fiscais canceladas pelo órgão fiscal correspondente, portanto, nota fiscal falsa, em um mínimo de 2497”** (fls. 8.457 – original sem destaques). **Também “[f]oram impressas 80.000 notas fiscais falsas”** (fls. 8.471 – original sem destaques), **sendo 25.000 pela SMP&B e 55.000 pela DNA** (fls. 8.456 – original sem destaques).

Extrai-se igualmente do laudo n° 3058/2005-INC que a **contabilidade da DNA foi alterada de maneira substancial**. “Observou-se, por amostragem, [que] quantidade significativa de cheques de valores superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), debitados na conta 60022414, agência 9, banco 453 (Banco Rural), não estava devidamente registrada na contabilidade da empresa DNA” (fls. 8.458). Esses cheques, que estão listados às fls. 8.458-8.459, foram emitidos entre 19.8.2003 e 19.9.2004, e totalizam R\$ 4.552.677,89.

Destaca, ainda, o laudo n° 3058/2005-INC que,

“ao analisar o item 66 dos documentos apreendidos na sede da DNA, encontrou-se a 4ª via da nota fiscal-fatura nº 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67 (filial Rio Acima), no valor de R\$ 35.000.000,00, constando como sacado a CBMP (Anexo I, fls. 35). (...) O histórico deste lançamento indica que o valor total da nota fiscal-fatura foi considerado como receita de prestação de serviços.

No entanto, o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2004 (fls. 4464 do livro Diário nº 37, volume 12), registra um montante anual de receita bruta de R\$ 22.679.370,26, valor bastante inferior a essa nota fiscal-fatura nº 037402, mencionada no parágrafo anterior.

Fato similar foi verificado com outra nota fiscal-fatura, de nº 039179, emitida em 13/05/04, no valor de R\$ 9.097.024,75, que também apresenta como sacado a CBMP, escriturada no livro Diário nº 37, fls. 1554 e 1767.

Esses fatos demonstram que o DRE [Demonstrativo de Resultado do Exercício] foi elaborado em desacordo com a escrituração. E, ainda, cabe ressaltar que, em testes realizados pela perícia, o sistema contábil utilizado (Enterprise-Microuni)

permitiu, a critério do usuário, selecionar as contas que iriam compor o demonstrativo” (fls. 8.459).

Ainda de acordo com o laudo n° 3058/2005-INC, a DNA tinha “duas escriturações contábeis (original e retificadora) para um mesmo período de referência (2003 e 2004) e mesma pessoa jurídica” (fls. 8.459). Os peritos

6

Page 7

“realizaram análise detalhada dos principais lançamentos”, sendo constatado que “os Balanços Patrimoniais, de 31/12/03 (fls. 0944/0946 do livro Diário) e de 31/12/04 (fls. 4462 do Diário 37, volume 12), levantados com base na contabilidade original, registram valores significativamente diferentes dos escriturados nos Balanços Patrimoniais levantados com base na contabilidade retificadora” (fls. 8.459-8.460).

A título ilustrativo, enquanto na contabilidade original o ativo total era de R\$ 5.874.975,08 em 31.12.2003, na contabilidade retificadora o ativo total escriturado atingia R\$ 53.204.539,57, na mesma data. Também significativa é a diferença de valores verificada em 31.12.2004, data em que o ativo total, na contabilidade original, era de R\$ 28.752.624,04, enquanto que, contabilidade retificadora, era de R\$ 72.391.297,75 (laudo n° 3058/2005 – fls. 8.460).

Em trecho bastante elucidativo, o laudo n° 3058/2005-INC enfatiza que

“a contabilidade da DNA Propaganda foi alterada de maneira substancial. Manipularam, falsificaram e alteraram registros e documentos, de modo a modificar os registros de ativos, de passivos e de resultados; omitiram milhares de transações nos registros contábeis; realizaram registros de transações sem comprovação ou as simularam; e aplicaram práticas contábeis indevidas. A retificação não está em consonância com as normas vigentes” (fls. 8.470 – original sem destaques).

7

Page 8

Já o laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142) aponta expressamente que a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., a exemplo do ocorrido com a da DNA, foi igualmente fraudada. Com efeito, enfatizam os peritos que:

“o procedimento utilizado para a elaboração da escrituração alterada não se enquadra no conceito contábil de retificação, previsto naquela norma, nem tão pouco nas previsões para refazimento ou reprocessamento da contabilidade, constantes no artigo 11 da Instrução Normativa nº 65, editada em 31/07/1997, pelo Departamento Nacional de

Registro do Comércio - DNRC. O acima disposto é ratificado pelo parecer do Conselho Federal de Contabilidade nº 43, aprovado em 19/09/2003, por meio da Ata CFC nº 848, que discorre sobre as possibilidades de retificação, refazimento e reprocessamento da contabilidade. Dessa maneira, as Normas Brasileiras de Contabilidade não admitem modificação, inclusão ou exclusão de lançamentos contábeis, tais como os verificados nos livros apresentados pela SMP&B, para os anos de 2001 a 2004, da escrituração alterada” (fls. 54 do apenso 142 – sem destaques no original).

“Ainda sobre a contabilidade alterada, cabe evidenciar que **foram verificadas diversas inconsistências nas informações, que também implica desqualificá-la materialmente**, pois não reflete, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa. Essa escrituração, apresenta diversas

8

impropriedades, tais como: contas de ativo registradas no passivo, ou com saldo credor, incompatível com sua natureza; contas de passivo com saldo devedor, também incompatível com sua natureza; passivos fictícios; registro de receitas financeiras em contas de despesas, de forma a omitir receitas integrantes da base de cálculo do imposto de renda; utilização de contas de

compensação para registro de fatos patrimoniais dificultando a rastreabilidade dos lançamentos” (fls. 56 do apenso 142 – original sem destaques).

“[O] procedimento adotado pelo contador e pelos prepostos da SMP&B para elaboração da nova escrita contábil é totalmente incompatível com as normas e leis vigentes, além de estar eivado de práticas contábeis indevidas, e que, a exemplo da escrituração original, não representa adequadamente a situação patrimonial da empresa” (fls. 58 do apenso 142).

“No período de 2001 a 2004 a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., foi alterada de maneira substancial (...) Ao considerar as determinações do Código Civil, da legislação tributária e das Normas Brasileiras de Contabilidade, emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, afirmam os Peritos que essa alteração foi realizada em total desacordo com as normas legais vigentes. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF, evidencia tratar-se de **erros voluntários** da

9

empresa, caracterizados como **fraude contábil**” (fls. 71 do

apenso 142 – sem destaques no original).

“Houve omissão de receitas e de despesas na apuração dos resultados do exercício, bem como lançamentos retratam a manipulação de dados, à medida que saldos contábeis são alterados de maneira indevida, sem históricos compatíveis, ocultando os reais motivos dos lançamentos.” (fls. 72 do apenso 142).

“[E]xistem elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa. Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivada de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil, a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005” (fls. 73 do apenso 142– sem destaques no original).

Importante ressaltar, desde logo, que o laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 do apenso 142) esclarece que muitos **documentos contábeis da SMP&B, cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos como fraudulenta, estão assinados, dentre outros, por MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ**¹.

¹ “99. O Balanço Patrimonial e a DRE, relativos ao exercício de 2003, escrituração original, foram assinados por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, Renilda Maria S. Fernandes Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata. 100. O livro Diário de 2003, escrituração alterada, foi assinado por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ e Marco Aurélio Prata. O

Na mesma linha do que foi constatado na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, especialmente a SMP&B Comunicação Ltda. e a DNA Propaganda Ltda., o laudo 1666/2007 registra que **o banco Rural, com o propósito de esconder a realidade das operações questionadas, omitiu registros e livros contábeis, bem como manipulou esses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos.** O mesmo laudo aponta, ainda, que **o banco Rural, à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações².**

Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a RAMON HOLLERBACH CARDOSO.

101. **O Balanço Patrimonial e a DRE constantes do livro Diário, referentes ao exercício de 2004, na escrituração original, foram assinados por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, Renilda Maria S. Fernandes de Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.** 102. **O livro Diário de 2004, escrituração alterada, foi assinado por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ e Marco Aurélio Prata.** O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a RAMON HOLLERBACH CARDOSO” (fls. 71 do apenso 142 – original sem destaques). “**demonstrativos contábeis da SMP&B Comunicação Ltda. foram assinados por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, Renilda Maria S. Fernandes de Souza, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e Marco Aurélio Prata (contador, registrado no CRCMG sob o no 45,683104)**” (fls. 72 do apenso 142 – original com outros destaques).

² “287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica. (...) o Banco Rural, em seu ofício de resposta, utilizou-se de expressões como ‘relatórios auxiliares (analíticos)’, ‘(normatizada pelo Cosif)’, ‘relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis’ como **forma de não evidenciar a real situação de sua contabilidade.** (...) **o Banco Rural tem**

omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis (Lei 7.492/86, art. 10). (...) Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem ‘...*conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade*’. (...) 295. **Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta**

11

Page 12

Em suma, todas essas fraudes contábeis constituíram, como já dito, importante etapa para que os membros do chamado “núcleo publicitário”, conforme adiante ainda mais explicitado, conseguissem repassar, através do banco Rural, valores milionários, com a dissimulação da natureza, origem, localização e movimentação dessas quantias, bem como com a ocultação da propriedade e dos verdadeiros beneficiários desses recursos, sabidamente provenientes de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, o que configura os elementos do tipo descrito no art. 1º da Lei 9.613/1998.

SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

Outra etapa da lavagem de dinheiro foi a simulação de empréstimos bancários. Com efeito, conforme já antecipado, os integrantes do chamado “núcleo financeiro-banco Rural” (KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO), em conluio com os membros do “núcleo publicitário ou operacional” (MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO

corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos. 296. Sendo assim, considerada a

omissão de registros contábeis e de livros contábeis, bem como a manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, (...) os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões (...) à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações. 298. E ainda, foi observado que o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 299. Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações, ratificando o descumprimento legal. 300. Dessa forma, os Peritos concluem que o Banco Rural (...) omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais. Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira” (fls. 153-157 do apenso 143 – original com outros destaques).

12

Page 13

TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS), atuaram intensamente na simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos, sobretudo, no banco Rural.

A fim de encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, os principais dirigentes do banco Rural à época também lançaram mão de diversos mecanismos fraudulentos, como, por exemplo, (1) sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira tanto dos mutuários, quanto das suas garantias, sendo que ao menos uma dessas garantias (a cessão dos direitos sobre o contrato da DNA com o Banco do Brasil) era inválida, conforme reconhecido pela área jurídica do próprio banco Rural; e (4) não observância tanto de normas

aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio banco Rural.

A simulação desses empréstimos, assim como os artifícios fraudulentos utilizados para encobri-los estão pormenorizadamente demonstrados no item V (relativo ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira), havendo também algumas especificações no item II (dedicado à quadrilha), cujas considerações, em geral, deixo de reproduzir, para evitar repetição. Não obstante, apenas em reforço, chamo atenção para os pontos abaixo expendidos.

O contrato de empréstimo nº 0345/009/03 (no valor de R\$ 19.000.000,00 e com data de 26.5.2003), **que teria sido realizado pela SMP&B Comunicação Ltda. junto ao Banco Rural**, bem como o **mútuo nº 552/009/03**

13

Page 14

(no valor de R\$ 10.000.000,00 e com data de 12.9.2003), **que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. no mesmo banco (Rural)**, apresentam como **fiadores MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ**, tendo o laudo nº 1450/2007 (datado de 21.5.2007) ressaltado, ainda, não haver comprovação de que tais mútuos foram quitados (fls. 44-48 do apenso 143)³.

Já o laudo de exame contábil (instituição financeira) nº 1666/2007 esclarece que

“As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e Aval de CRISTIANO DE MELLO PAZ, de RAMON HOLLERBACH CARDOSO e de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA.

108. A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas

³ **A quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo nº 345/0009/03** (formalmente celebrado entre a SMP&B Comunicação Ltda. e o Banco Rural S/A em 26.5.2003, no valor de R\$ 19.000.000,00), **foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO**, sendo a **quarta renovação aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.143, 1.144, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). A aprovação dessas renovações ocorreu **apesar de haver** – na segunda, terceira, **quarta e sexta renovações** – **“parecer técnico” com ressalva do analista do próprio Banco Rural S/A**, realçando o risco elevado da operação, bem como o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.110, 1.126, 1.139, 1.140, 1.176 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Na **sexta renovação**, um dos membros do **Comitê Pleno de Crédito do banco Rural chega a registrar que a operação constituía “risco de alçada da administração central”, sendo necessária**, portando, a **aprovação JOSÉ ROBERTO SALGADO**, o qual, mais uma vez, aprovou a renovação (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original).

14

contratuais” (fls. 115-116 do apenso 143 – original com outros destaques).

121. Os mútuos nº 00202/0009104, de 31/03/2004, e nº 00912/0009/04, de 29/06/2004, que se referem à rolagem da

dívida do contrato de mútuo 00345/0009/03 (R\$19.000.000,00, de 26/05/2003), não apresentam informações contábeis atualizadas da empresa contratante, **fato reportado assim pelo analista [do próprio banco Rural]: ‘Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizados’**" (fls. 117 do apenso 143 – original com outros destaques).

O suposto **mútuo nº 552/0009/03** (formalmente realizado entre a Graffiti Participações Ltda. e o Banco Rural S/A em 12/9/2003, no valor de R\$ 10.000.000,00), teve como **“garantia”** uma **“alienação fiduciária de direito referente a contrato de prestação de serviços de publicidade entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A. e aval de CRISTIANO DE MELO PAZ, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e RAMON HOLLERBACH CARDOSO”** (fls. 134 do apenso 143 – original sem destaques)⁴.

⁴ A concessão desse mútuo nº 552/009/03 foi aprovada por **JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). Além disso, a **terceira, a quarta e a quinta renovações dessa suposta operação de crédito** (contratos nº 913/0009/04, nº 1282/0009/04 e nº 267/0009/05, respectivamente) **foram igualmente aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a terceira aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). E isso se deu **mesmo havendo** – na segunda e terceira renovações – **“parecer técnico” com ressalva do analista do próprio banco Rural, chamando atenção para o fato de a análise ter sido “prejudicada, uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados”** (fls. 1.291 e 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Da mesma forma, **na quinta renovação também**

Acerca desse mútuo nº 552/0009/03, o laudo nº 1666/2007 elucida
que as

“renovações sucessivas foram efetivadas, sem uma
posição segura a respeito dos números da empresa, pois os
dados cadastrais estavam incompletos e os dados contábeis
desatualizados.

(...)

**207. O Banco Rural aceitou que as empresas
SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda.
oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de
empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA
Propaganda Ltda.**

208. Em 23/09/2003, foi firmado novo contrato de
prestação de serviços de propaganda e publicidade entre a
agência DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A.,
vinculado à concorrência 01/2003 (9984), o qual foi oferecido em
garantia aos empréstimos das empresas SMP&B Comunicação
Ltda. e Graffiti Participações Ltda., substituindo o contrato de
publicidade anterior. Os sócios das empresas tomadoras dos
recursos permaneceram como avalistas das operações.

209. Nos contratos da Graffiti Participações Ltda.,
foram formalizados Termos de Constituição de Garantia -
Alienação Fiduciária de Direito. Apesar de estarem devidamente

há “parecer técnico” ressaltando que a “análise ficou prejudicada” porque “os números
apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor”, além de a ficha cadastral apresentar
“poucos dados” (fls. 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656,
CD 2 – original sem destaques).

assinadas, as cessões de direitos careciam de validade jurídica, conforme Parecer da Diretoria Jurídica do próprio Rural, de 06/02/2003” (fls. 135-136 do apenso 143 – original sem destaques).

Noutras palavras, todos esses elementos de convicção convergem para a conclusão de que esses empréstimos formalmente contraídos pela SMP&B Comunicação Ltda. e pela Graffiti Participações Ltda. junto ao Banco Rural S/A eram, na verdade, simulados. Conforme já adiantado, é o que se encontra detalhadamente demonstrado no item V (dedicado ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira) e, ainda, no item II (reservado à quadrilha).

Mas não é só. Outra operação de crédito que se revela igualmente simulada é o empréstimo formalmente contraído pela Rogerio Lanza Tolentino e Associados Ltda. junto ao banco BMG, no valor de R\$ 10.000.000,00 (mútuo original nº 14.03.00538, de 26.4.2004 – fls. 62 do apenso 126).

Com efeito, ROGÉRIO TOLENTINO afirma que a sociedade Rogerio Lanza Tolentino e Associados, “**obteve um empréstimo de dez milhões junto ao Banco BMG a pedido de Marcos Valério, não tendo idéia de como o dinheiro foi utilizado**”. Sustenta TOLENTINO, ainda, que chegou a assinar “**três cheques em branco** e, a pedido de Marcos Valério, os entregou a Simone Vasconcelos”, sendo que, **apenas “posteriormente, soube que dois**

desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bonus Banval e, um terceiro, em nome da empresa 2s Participações” (sendo ele “processado por falsidade ideológica em razão deste contrato de empréstimo”) (fls. 19.495-16.496 – original sem destaques).

17

Page 18

MARCOS VALÉRIO, em seu interrogatório, encampa essa versão de que teria solicitado a ROGÉRIO TOLENTINO um empréstimo de R\$ 10.000.000,00, o qual teria sido realizado por TOLENTINO no banco BMG, sendo dado, como garantia, um CDB da empresa DNA Propaganda. Na mesma oportunidade, MARCOS VALÉRIO disse, ainda, que “a totalidade desse empréstimo” teria sido repassada “à 2S Participações e à SMP&B, sendo que o fruto desse empréstimo foi para fazer pagamentos designados de débitos de campanha e preparação de eleição de 2004 pelo Sr. Delúbio Soares” (fls. 16.358).

O famigerado empréstimo de R\$ 10.000.000,00 (que teria sido contraído pela Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. junto ao Banco BMG, a pedido de MARCOS VALÉRIO) foi examinado no laudo nº 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126), sendo constatadas diversas irregularidades, que indicam tratar-se, sem dúvida, de mútuo simulado.

Com efeito, conforme se extrai do laudo 1854/2006, o mútuo está registrado na contabilidade da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. “como empréstimo à empresa 2s Participações Ltda., empresa essa que possui

em seu quadro societário Marcos Valério Fernandes de Souza. Os extratos bancários da Rogerio Lanza demonstram que os recursos do empréstimo foram, no mesmo dia em que foram liberados” (26.4.2004), destinados para a Bônus-Banval Participações Ltda. (R\$ 772.500,00 + R\$ 2.688.350,00) e para a 2S Participações Ltda. (R\$ 6.463.732,73) (fls. 70 do apenso 126).

MARCOS VALÉRIO, portanto, mentiu em seu interrogatório, ao afirmar que o valor desse suposto empréstimo teria sido repassado, em sua “totalidade (...) à 2S Participações e à SMP&B”, deixando, dessa forma, de

18

Page 19

mencionar os valores destinados a Bônus-Banval Participações Ltda. (R\$ 772.500,00 + R\$ 2.688.350,00).

Interessante observar que MARCOS VALÉRIO muda de versão conforme as circunstâncias. Ao ser ouvido em juízo, por exemplo, contradiz o próprio depoimento que havia prestado à Polícia Federal em 5.9.2005, no qual afirma que:

“JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Popular fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das

verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE; QUE também pode afirmar que DELÚBIO SOARES determinou o repasse de recursos para outros partidos, bem como para Diretórios Regionais do Partido dos Trabalhadores, através de depósitos realizados em nome da corretora BÔNUS BANVAL; (...) os recursos encaminhados à BÔNUS BANVAL partiram das contas das empresas 2S PARTICIPAÇÕES LTDA e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO ASSOCIADOS; QUE a TOLENTINO ASSOCIADOS transferiu para a BÔNUS BANVAL o total de R\$ 3.460.850,00, sendo que a 2S PARTICIPAÇÕES transferiu o valor de R\$ 6.322.159,33; QUE todos esses recursos tiveram origem nos empréstimos obtidos junto aos bancos BMG e RURAL” (fls. 1.459-1.460).

19

Mas não é só. Conforme exposto, **dos R\$ 10.000.000,00** que teriam sido emprestados pelo banco BMG à Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., **R\$ 6.463.732,73 foram para a 2S Participações Ltda.**, sendo **“depositado em sua conta corrente nº 24627, no Banco do Brasil”** (laudo nº 1450/2007 – fls. 57 do apenso 143). **Dentre os “débitos ocorridos em período posterior ao depósito”**, identifica o laudo de exame financeiro (movimentação financeira) nº 1450/2007 **dois cheques em favor de ROGÉRIO TOLENTINO,**

sendo um no valor de **R\$ 350.000,00** (em 27.4.2004) e outro, de **R\$ 60.000,00** (em 29.4.2004) (fls. 57-58 do apenso 143).

Ainda de acordo com o laudo 1854/2006, além dos avais de ROGÉRIO TOLENTINO (pessoa física) e MARCOS VALÉRIO (cuja documentação não estava completa – fls. 125 do apenso 126), de fato aparece como garantia ao tal empréstimo “o penhor do Certificado de Depósito Bancário (CDB) emitido pelo Banco BMG à empresa DNA Propaganda Ltda., no valor de R\$ 10.000.000,00” (fls. 65 do apenso 126). Entretanto, ao detalhar a operação, o laudo 1854/2006 destaca que, no dia 22.4.2004,

“a DNA Propaganda Ltda. aplicou R\$ 10 milhões no Banco BMG, por meio de aquisição de CDBs emitidos pelo próprio banco. No dia 26/04/2004, quatro dias após a aplicação, o BMG realizou operação de empréstimo no valor de R\$ 10 milhões à empresa Rogério Lanza Toletino & Associados Ltda. A referida aplicação financeira foi dada em garantia à operação de empréstimo em tela. Portanto, pode-se inferir que os recursos aplicados pela DNA no Banco BMG foram repassados à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. Esses

20

recursos repassados tiveram como origem a agência nº 3608 do Banco do Brasil, conta corrente nº 602000, de titularidade da

DNA” (fls. 123 do apenso 126 – original sem destaques).

Esclarecendo ainda mais a origem desse CDB oferecido pela DNA em garantia do tal empréstimo da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. junto ao BMG, o laudo nº 1450/2007-INC revela que

“a garantia dessa operação de mútuo foi um CDB da empresa DNA Propaganda Ltda., de igual valor, contratado junto ao BMG, em 22/04/04. Em análise da conta corrente 602000, agência 3608, do Banco do Brasil, de titularidade da DNA Propaganda, verificou-se que o valor dessa aplicação em CDB, de R\$10.000.000,00, transferido para o BMG, em 22/04/04, originou-se de depósito de R\$ 3.000.000,00, feito em 15/03/04, pela Visanet.

83. Diante o exposto, **conclui-se que o CDB, de 22/04/04, de titularidade da DNA Propaganda foi contratado junto ao BMG com recursos originários da Visanet, transferidos por conta e ordem do Banco do Brasil, conforme evidenciado no Laudo 2828/06-INC.** E ainda, as análises das contas correntes da DNA Propaganda mostram que não houve retorno desse valor à conta 602000, ou outra ora analisada” (fls. 57 do apenso 143 – original sem destaques).

Dito de outro modo, a admitir-se a absurda tese de ROGÉRIO TOLENTINO e MARCOS VALÉRIO, chegar-se-ia à conclusão de que este, por meio da DNA, teria repassado ao BMG o mesmo valor que, quatro dias depois, TOLENTINO teria tomado emprestado no BMG para repassar para MARCOS VALÉRIO.

Na verdade, MARCOS VALÉRIO, com o auxílio de ROGÉRIO TOLENTINO e do banco BMG, dissimulou a origem e a movimentação de um valor cuja posse já era da DNA, valor esse que, conforme verificado no laudo nº 1450/2007, adveio de “recursos originários da Visanet, transferidos por conta e ordem do Banco do Brasil, conforme evidenciado no Laudo 2828/06-INC” (fls. 57 do apenso 143).

Noutras palavras, como bem observa o procurador-geral da República em suas alegações finais,

“145. O que aconteceu de fato e está provado pela perícia do Instituto Nacional de Criminalística (Laudo Pericial nº 1450/07), é que o valor apropriado constituiu remuneração paga aos acusados pela atividade ilícita que desenvolviam. Como os empréstimos representavam uma das etapas da lavagem dos recursos, mediante o emprego das empresas dos acusados, a retirada de parte dos valores era justamente a parcial remuneração dos responsáveis pelo delito perpetrado.

(...)

158. Da conta de passagem da 2S Participações, Rogério Tolentino acabou apropriando-se de R\$ 410.000,00 (...),

conforme revelou o Laudo nº 1450/2007-INC (fls. 38/80, Apenso 143).

159. As provas demonstraram o caráter fictício do empréstimo, especialmente o Laudo de Exame Contábil nº 1854/06-SR/MG (Apenso 126).

(...)

162. Assim como os demais, o empréstimo somente foi cobrado pelo Banco BMG após os fatos delituosos ganharem publicidade, revelando que ele não seria efetivamente quitado.

163. Entretanto, há uma peculiaridade que distingue este empréstimo dos demais. É que a operação serviu como uma das etapas de lavagem da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) desviada do Banco do Brasil. O formato empregado pelos réus foi justamente transformar o valor em CDB para garantir o empréstimo.

164. A trama fica ainda mais evidente quando percebe-se que a empresa DNA Propaganda, titular do CDB, não foi a tomadora do empréstimo, exatamente para afastar ao máximo a origem pública dos recursos do negócio jurídico simulado.

165. Com efeito, a Rogério Lanza Tolentino & Associados não tinha qualquer vínculo com o Banco do Brasil, enquanto a DNA Propaganda era a empresa imediatamente envolvida com o citado banco.

(...)

23

Page 24

167. Se o objetivo foi justamente mascarar o desvio de recursos, o CDB, fruto em última instância do crime de peculato praticado contra o erário (...), não passou de um mecanismo fraudulento empregado pelos réus e dirigentes do Banco BMG.

(...)

169. Não por outro motivo, em uma atípica e desnecessária operação de triangulação para mascarar a sua origem, Rogério Tolentino, como já relatado, acabou recebendo a quantia de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) pela sua específica intervenção no episódio.

171. A estratégia foi empregar dez milhões de reais desviados da Visanet como garantia de um dos empréstimos fictícios buscando 'limpar' o montante recebido. O contrato foi assinado para financiar o capital de giro do escritório de

advocacia Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., mas acabou financiando, na verdade, a cooptação de apoio político no Congresso Nacional” (fls. 45.163-45.164 e 45.169-45.172).

A reforçar o caráter simulado desse mútuo de R\$ 10 milhões que a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. teria feito junto ao banco BMG, há o fato de que **a primeira renovação desse suposto empréstimo rolou o principal da dívida (R\$ 10.000.000,00) mediante a utilização de parte dos recursos liberados em outro empréstimo, concedido à SMP&B no mesmo dia**, não ocorrendo elevação do saldo devedor. É o que também se verifica no laudo 1854/2006:

24

“Em 14/07/2004, foi concedido novo empréstimo à SMP&B (R\$ 3.516.080,56), renovado pela terceira vez o empréstimo do Partido dos Trabalhadores (R\$2.400.000,00), renovado pela primeira vez o empréstimo da Graffiti Participações Ltda. (R\$ 15.728.300,00), e renovado pela primeira vez o empréstimo da Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. (R\$ 10.000.000,00) [com o pagamento apenas dos encargos financeiros, que, no caso da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., eram de R\$ 707.222,77].

(...)

A liberação de empréstimo concedido à SMP&B

no dia 14/07/2004, permitiu que os encargos financeiros de empréstimos da Rogério Lanza Tolentino, Partido dos Trabalhadores e da Graffiti, vigentes à época com o próprio Banco BMG, fossem pagos no mesmo dia. (...) Tais fatos permitem inferir que o empréstimo concedido à SMP&B teve como objetivo pagar os encargos financeiros vencidos [que, no caso da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., eram de R\$ 707.222,77] e, com essa sistemática adotada pelo banco e pelos devedores, as renovações dos contratos examinados poderiam atender às normas vigentes.

(...) **[O] valor líquido liberado no empréstimo à SMP&B no dia 14/07/2004 coincide de forma exata com o valor total dos encargos financeiros (incluem taxas e tributos) de empréstimos da Rogério Lanza Tolentino, Partido dos**

25

Trabalhadores e da Graffiti **pagos no mesmo dia**, devidamente **acrescido do valor da CPMF incidente**” (fls. 128-129 do apenso 126 – original com outros destaques).

“O Banco BMG concedeu um **empréstimo à empresa Rogério Lanza**, no montante de R\$ 10 milhões, identificado pelo contrato no 14.03.00538 (26/04/2004), renovado

por duas vezes, nas datas de 14/07/2004 e 28/02/2005.

A primeira renovação rolou o principal da dívida (R\$ 10 milhões) e prolongou o prazo de pagamento em 198 dias, com o pagamento dos encargos [financeiros, no valor de R\$ 707.222,77], em 14/07/2004, mediante a utilização de parte dos recursos liberados em empréstimo concedido à SMP&B no mesmo dia. Não ocorreu elevação do saldo devedor” (fls. 130 do apenso 126 – sem destaques no original).

O laudo 1854/2006 também traz a lume o fato de que as **“informações contábeis da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. demonstram valores de ativos, faturamentos e resultados anuais incompatíveis com o montante do empréstimo (R\$ 10 milhões) contraído com o Banco BMG”**, bem como evidenciam **“a completa discrepância entre o montante do empréstimo contraído e os valores do patrimônio e das rendas geradas nas atividades da contratante”** (fls. 69 do apenso 126 – sem destaques no original).

Especificamente sobre esse ponto, os *experts* destacam o fato de que a **“discrepância entre o montante do empréstimo contraído e os valores do patrimônio e das rendas geradas nas atividades da contratante enquadra-**

se no item II-a da Carta-Circular Bacen nº 2.826 de 04/12/1998 (...), norma essa

que divulga a relação de operações que podem configurar lavagem de dinheiro no sistema bancário” (fls. 69 do apenso 126 – original com outros destaques).

Os peritos (no laudo 1854/2006) ressaltam, ainda, que

“A entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) à Secretaria da Receita Federal, conforme consta de seu recibo de entrega, realizou-se em 21/06/2004. Portanto, as únicas informações fiscais da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. são de, aproximadamente, dois meses depois da liberação dos recursos (26/04/2004), ensejando que **não ocorreram análises tempestivas das informações fiscais da contratante para a liberação do empréstimo.**

Os Peritos constataram o descumprimento de procedimentos mínimos na avaliação de crédito na segunda renovação do empréstimo concedido à empresa Rogério Lanza. O Relatório de Crédito datado de 28/02/05, o qual deveria avaliar o risco de crédito da referida operação, apresenta, quase que integralmente, os mesmos comentários das avaliações do Relatório de Crédito preparado para a concessão do empréstimo, datado de 23/04/04. Para essa segunda renovação não foi obtido o balanço contábil da contratante para o exercício de 2004, como prevê os normativos internos do banco.(...)

A alteração do **Contrato Social da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.**, datada de 1º de janeiro de 2004 e arquivada no dossiê disponibilizado pelo banco, estabelece que a ‘sociedade tem como objetivo social a prestação de serviços jurídicos’. **Compõem o quadro societário da empresa**, Rogério Lanza Tolentino (99,9% do capital) e sua esposa **Vera Maria Soares Tolentino** (0,1% do capital). Tendo em vista que as informações cadastrais e fiscais dos sócios informam que **Vera Maria Soares Tolentino não é advogada**, a mesma **não poderia ser sócia de um escritório advocatício**” (fls. 68 do apenso 126 – original sem destaques).

“**Além de apresentar um sócio não inscrito como advogado, a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. foi registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Matozinhos/MG (...)** Tal fato também contraria o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 8.906/94 (...) **à época da contratação do empréstimo, a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. funcionava de forma irregular, fato este não reportado nos documentos que compõem o dossiê da análise de crédito**” (fls. 69 do apenso 126 – original com outros destaques).

O laudo 1854/2006 também registra “a ausência de informações

contábil-financeiras (balancete contábil, por exemplo) para o exercício de 2004, informações essas necessárias para proceder a uma reavaliação básica de risco

28

Page 29

de crédito, principalmente, por se tratar de segunda renovação do empréstimo” (fls. 70 do apenso 126).

Não havia, portanto, à época em que foi celebrado o contrato de empréstimo entre o banco BMG e a pessoa jurídica de ROGÉRIO TOLENTINO, informações confiáveis sobre a robustez econômica da empresa, que a habilitasse a receber empréstimo bancário de tamanha magnitude.

Fica clara, assim, não só a simulação do empréstimo, como, evidentemente, a própria falsidade da justificativa apresentada por ROGÉRIO TOLENTINO no sentido de que teria realizado um mútuo de nada mais, nada menos que R\$ 10 milhões, assinando três cheques em branco a pedido de MARCOS VALÉRIO, não sabendo sequer “como o dinheiro foi utilizado”. Como justificativa, TOLENTINO disse singelamente que “há dezoito anos é advogado da SMP&B”, sendo “sócio de Marcos Valério desde 2002, (...) na empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresarial”, tornando-se, inclusive, “um amigo do mesmo”, que lhe ofereceu “como garantia um CDB com valor de face de dez milhões de reais” (fls. 19.495-16.496).

Sobre o tema, ROGÉRIO TOLENTINO também alega que o recebimento da denúncia contra ele fundou-se “no Laudo de Exame Contábil

n. 3058/2005/INC/DPF, que daria notícia de possível ocultação e dissimulação de movimentos de valores por parte das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda., através de contratos de mútuos celebrados entre empresas consideradas como sendo do mesmo grupo e que teriam sido manipulados, de acordo com o referido laudo pericial (apenso 81, doc. 10).” Em seguida, acrescenta que ele “nunca foi sócio da empresa 2S Participações Ltda. (fls. 25.514, vol. 117), como também o sr. Marcos Valério Fernandes de

29

Page 30

Souza nunca foi sócio da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, sociedade registrada na OAB/MG sob o n. 2.090”.

Ocorre que o réu ROGÉRIO TOLENTINO não está sendo processado pelo simples fato de ser sócio dessa ou daquela pessoa jurídica. A sua íntima ligação com MARCOS VALÉRIO e com as sociedades vinculadas a este apenas reforçam e singularizam a sua conduta nas operações de lavagem de dinheiro a eles atribuídas, em co-autoria com o próprio MARCOS VALÉRIO e com os outros dois sócios da SMP&B (RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ), além de SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS e os principais dirigentes do Banco Rural à época.

Não obstante o material probatório indicar, de forma inequívoca, o caráter simulado dos empréstimos em questão, inclusive do mútuo formalizado entre Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. e o banco

BMG, os réus do crime de lavagem de dinheiro procuram estender ou, mesmo, distorcer o sentido e alcance de alguns laudos periciais por eles pinçados (especialmente o laudo nº 562/2010-INC, o laudo nº 1869/2009-INC e o laudo nº 1866/2009-INC), na tentativa de emplacar a tese geral de que essas famigeradas operações de crédito seriam lícitas e reais (isto é, não simuladas).

Ante essa tentativa de distorcer os fatos, é necessário esclarecer que esses laudos mencionados pelos réus (laudo nº 562/2010-INC, laudo nº 1869/2009-INC e laudo nº 1866/2009-INC) foram realizados **a pedido da própria defesa** (de MARCOS VALÉRIO e de ROGÉRIO TOLENTINO), **após** a contabilidade das pessoas jurídicas vinculadas a MARCOS VALÉRIO e a do próprio banco Rural ter sido fraudada e ilicitamente alterada.

30

Tal fato foi alertado pelos peritos nos laudos nº 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472 – vol. 41), nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 – apenso 142) e nº 1666/2007-INC (fls. 81-173 – apenso 143).

Acerca desse ponto, convém rememorar algumas partes do laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 do apenso 142), nas quais se esclarece que:

“o procedimento utilizado para a elaboração da escrituração alterada não se enquadra no conceito contábil de retificação, (fls. 54 do apenso 142 – sem destaques no original).

“103. No período de 2001 a 2004 a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., foi alterada de maneira substancial (...)

(...) essa alteração foi realizada em total desacordo com as normas legais vigentes.

105. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF, evidencia tratar-se de **erros voluntários** da empresa, **caracterizados como fraude contábil**” (fls. 71 do apenso 142 – sem destaques no original).

“(...) existem elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa.

113. **Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivada de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil**, a que se pretende

31

chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005” (fls. 73 do apenso 142– sem destaques no original).

Note-se que, de acordo com o laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142), **os empréstimos contraídos no BMG e no banco Rural não foram registrados na contabilidade original da SMP&B.** A explicação para essa omissão reside no fato de que **somente depois da divulgação dos fatos em questão pela imprensa é que essas operações foram lançadas.** Vejamos o que diz laudo nº 2076/2006:

“85. A análise dos saldos das contas nos Balanços sintéticos, de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, permite afirmar que os empréstimos contraídos no BMG e no Banco Rural não estavam contabilizados na escrituração original.

86. A escrituração alterada, referente ao ano de 2003 e 2004, apresenta contas contábeis até então não utilizadas. Dentre outras, as mais relevantes são: 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS; 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT; 388090-2 PROVISAO ENCARGOS EMPREST PT; 890500-2 JUROS/MULTAS/CORRECAO MONETARIA; 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

87. A conta 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS, subconta da conta caixa, conta de ativo circulante, foi utilizada para registrar operações em que a empresa era emitente e

beneficiária de cheques oriundos de suas contas bancárias. A saída de valores dessa conta, apresentava como contrapartida, dentre outras, as contas 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

88. A utilização dessa conta caixa permitiu que repasses de recursos fossem contabilizados de forma a dificultar a devida identificação dos beneficiários de fato. Ao proceder a essa prática, o contador e os prepostos da SMP&B ocultaram a identificação de beneficiários dos recursos repassados.

89. Essa conduta fica evidente quando foram confrontados os lançamentos existentes na conta 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT com a movimentação financeira da conta corrente 6002595-2 da SMP&B, mantida junto ao Banco Rural, onde foram encontradas divergências com relação aos reais beneficiários.

90. Há, ainda, que se destacar a total incoerência dessa conta estar registrada no passivo, quando a empresa contabiliza a movimentação dos recursos como empréstimos realizados ao Partido dos Trabalhadores, portanto, ativo da SMP&B Comunicação. Além disso, foram registradas receitas financeiras de juros sobre empréstimos como redutores de despesas financeiras, com conseqüências fiscais.

91. Em 2003 e 2004, a SMP&B registrou em sua contabilidade alterada os valores de R\$ 32.754.500,00 e de R\$ 55.941.227,81, respectivamente, como empréstimos ao PT.

Ocorre que esses valores não foram diretamente registrados na conta específica. Antes, **o contador e os prepostos executaram verdadeira engenharia contábil com a ocultação e criando a falsa idéia às autoridades de que somente o PT foi beneficiário de recursos**” (fls. 66 do apenso 142 – com outros destaques no original).

Na mesma ordem de ideias, os peritos, no laudo n° 3058/2005-INC, chamam atenção para o fato de que

“[o]s trabalhos periciais têm sido dificultado pela precariedade nos registros contábeis das empresas do grupo e das constantes alterações na documentação e registros contábeis que o grupo vem apresentando aos órgãos de investigação. Isso tem dificultado o rastreamento da origem e do destino dos recursos. Ressalte-se que, ainda que fosse possível alterações por ‘erro’ na contabilidade, essas deveriam basear-se na verdade e em documentos autênticos que sustentassem a escrituração das atividades da empresa.

77. Dessa forma, é dever dos Peritos ressaltar às Autoridades que, considerando essas **alterações contábeis**, a

simulação de contratos de mútuos, as correspondências das empresas DNA e SMP&B à Prefeitura de Rio Acima, solicitando regularização fiscal (Anexo I, fls. 5/7 e 16/17), as análises e os resultados periciais futuros podem ser afetados, de maneira que a verdade dos fatos não transpareça” (fls. 8.471).

34

Page 35

Ainda no laudo n° 3058/2005-INC, os peritos também pontuam que “os livros mercantis são equiparados a documento público, e que **as falhas de registro e a retificação existentes**, ora analisadas, **são resultantes de inequívoca vontade do contador e dos sócios**, situação caracterizada pelo CFC como **fraude contábil**” (fls. 8.466 – origina sem destaques).

O mesmo se observa em relação ao **banco Rural**. Conforme já antecipado, o laudo 1666/2007 consigna que aquela instituição financeira, **com o objetivo de esconder a realidade das operações questionadas, omitiu registros e livros contábeis, assim como manipulou esses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos**.

Senhores Ministros, justamente pelo fato de a contabilidade dessas pessoas jurídicas ter sido fraudada e ilicitamente alterada é que os laudos periciais invocados pelos réus (laudo n° 562/2010-INC, laudo n° 1869/2009-INC e laudo n° 1866/2009-INC), realizados sobre a contabilidade já

⁵ “o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus

demonstrativos contábeis (Lei 7.492/86, art. 10). (...) 295. **Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos.** 296. Sendo assim, considerada a **omissão de registros contábeis e de livros contábeis**, bem como a **manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos**, (...) os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões (...) à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, **o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações.** 298. E ainda, foi observado que **o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005**, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 299. **Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações**, ratificando o descumprimento legal. 300. Dessa forma, os Peritos concluem que **o Banco Rural (...) omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais. Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira**” (fls. 153-157 do apenso 143 – original com outros destaques).

35

Page 36

fraudulentamente alterada, **não** afirmam a autenticidade ou veracidade **material ou ideológica** dos tais empréstimos. Conforme enfatizam os peritos, as análises foram desenvolvidas **apenas** sob o aspecto **formal**, sem verificação sobre a falsidade ideológica desses mútuos. Daí por que os peritos, em diversas passagens, fazem as seguintes ressalvas:

(no laudo 562/2010) “Quanto ao questionamento sobre **a veracidade das operações de crédito, a análise ocorrerá somente sob o aspecto formal**. A essência da operação, ou seja, **o aspecto ideológico da transação, não será objeto desta perícia**” (fls. 38.658 – original sem destaques).

“a contabilidade da SMP&B já foi caracterizada

como inidônea pelo Laudo 2076/2006-INC/DITEC/DPF, com base na emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, omissão de receitas e despesas na apuração de resultado de exercícios, dentre outras razões” (fls. 38.658-38.659).

(no laudo 1869/2009) “o questionamento sobre a **veracidade das operações de crédito será analisada somente sob o aspecto formal**. A essência da operação, ou seja, **o aspecto ideológico da transação, não será objeto desta perícia**” (fls. 34.768 – original sem destaques).

“**Sob o ponto de vista formal**, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI

36

Page 37

Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras” (fls. 34.771).

(no laudo 1866/2009) “Cumprasse assinalar que os Signatários efetuaram os exames sobre os documentos e materiais apresentados, cuja **veracidade não foi objeto de questionamento**. Nesse sentido, para fins de emissão de opinião

consideraram-se válidas e escoreitas todas as operações neles descritas” (fls. 34.760).

“os Peritos entendem que o contrato está acobertado por garantias adequadas, vez que atendem às características de suficiência e liquidez. Destaca-se que essa **conclusão diz respeito ao aspecto formal do negócio, não tendo sido avaliado o seu aspecto ideológico**, como a motivação da DNA Propaganda Ltda. em fornecer a garantia, ou mesmo a origem dos recursos que a constituíram” (fls. 34.761 – original sem destaques).

Note-se que essas mesmas considerações também rechaçam a alegação de MARCOS VALÉRIO de que o laudo nº 3058/2005 estaria prejudicado, por estar fundado “na contabilidade anterior” da SMP&B Comunicação Ltda. e da DNA Propaganda Ltda., e não nas “lícitas retificações feitas”, “em junho de 2005, (...) ao constatar incorreções em suas declarações e registros contábeis” (fls. 47.085-47.092 – com destaques no original). Conforme amplamente exposto, o laudo de exame contábil nº 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472, vol. 41) e o laudo de exame contábil nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso

37

142) revelam que **não** se trata de “lícitas retificações”, mas sim de **fraudes contábeis**, decorrentes de alterações substanciais da contabilidade, **não**

baseadas em documentos autênticos que dessem suporte à escrituração, o que se aproxima muito mais da fraude processual.

Por todas essas razões, não há como negar que os réus, dolosamente, em divisão de tarefas própria dos membros de um grupo criminoso organizado – além de fraudarem a contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, assim como a do próprio banco Rural – também atuaram intensamente na simulação de empréstimos bancários, em mais uma importante etapa de dissimulação da natureza, origem, localização e movimentação de valores, com ocultação dos proprietários e beneficiários dessas quantias, sabidamente oriundas de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, e praticados por organização criminosa.

REPASSES DE DINHEIRO ATRAVÉS DO BANCO RURAL

A par das fraudes contábeis e dos empréstimos simulados já demonstrados, a principal etapa da lavagem de dinheiro descrita na denúncia foi a ocultação dos **reais ou verdadeiros** proprietários e beneficiários dos vultosos valores repassados, em espécie, pelos membros do “núcleo publicitário” através do banco Rural, em concurso com os principais dirigentes dessa instituição financeira à época.

Nessa etapa, a atuação dolosa dos integrantes do “núcleo financeiro” fica ainda mais evidente quando se atenta para o fato de que o banco Rural tinha conhecimento desses reais destinatários, já que informados

por MARCOS VALÉRIO (normalmente por intermédio de GEIZA DIAS), depois de indicados por DELÚBIO SOARES.

A operacionalização dos saques desses valores, cujos **reais** beneficiários, como dito, foram ocultados (sobretudo do Banco Central e do Coaf) pelos integrantes do “núcleo publicitário”, em concurso com os membros do “núcleo financeiro”, está detalhada no laudo 1666/2007:

“IV.3.12 - Da Operacionalização dos Saques em espécie no Banco Rural

321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.

322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, ‘Ordem de Pagamento’, transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender as normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.

323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembléia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e

Rio de Janeiro.

39

Page 40

324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação e Ltda., na agencia 0009, Assembléia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.

325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE - SAÍDA DE RECURSOS / PAGAMENTOS', previamente preenchido, informando que[m] era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos; e, divergente com a informação de destinação, avisava que era a beneficiária dos recursos.

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor

do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural

40

Page 41

autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados a própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que **os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação**

do real beneficiário dos recursos.

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.

330. Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de

41

Page 42

transações em espécie qualificando a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos” (fls. 164-165 do apenso 143).

Sobre o tema, assinala o procurador-geral da República em suas alegações finais que

“O roteiro utilizado pelos acusados, provado ao longo da instrução, foi o seguinte:

a) emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação, nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;

b) preenchimento do 'Formulário de Controle de Transações em Espécie', com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador/beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação e que os recursos destinavam-se ao pagamento de fornecedores;

c) correio eletrônico (e-mail) encaminhado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na 'boca do caixa', assim como o local do saque;

d) fac símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;

42

e) saque na 'boca do caixa' efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado 'Automação de Retaguarda –

Contabilidade'; e

f) o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros beneficiários dos recursos sacados na 'boca do caixa', registrava no Sistema do Banco Central (Sisbacen - opção PCAF 500, relativo a operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação e que se destinavam a pagamento de fornecedores. As informações falsas alimentavam a base de dados do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF” (fls. 45.347-45.349).

Como se vê, os saques no banco Rural eram feitos, em geral, por meio de cheques nominais à SMP&B Comunicação Ltda. Todavia, os respectivos valores eram entregues a terceiros, e não à SMP&B.

O banco Rural, portanto, mediante o procedimento de ocultação e dissimulação já exposto, permitia, na prática, que outras pessoas sacassem cheques nominais à SMP&B (cheques esses que, em realidade, tinham terceiros como destinatários ocultos).

Nunca é demais repetir que o banco Rural tinha conhecimento de quem era o verdadeiro sacador, isto é, conhecia os verdadeiros beneficiários dos recursos sacados na “boca do caixa” das contas das pessoas jurídicas

vinculadas a MARCOS VALÉRIO, especialmente a SMP&B Comunicação Ltda.

Conforme adiante transcrito, há nos autos até mesmo *e-mails* enviados por GEISA DIAS ao banco Rural, informando quem era a pessoa que, na realidade, iria receber o dinheiro, embora, “oficialmente”, o banco Rural informasse ao Banco Central e ao Coaf que a quantia teria sido sacada pela própria SMP&B, para pagamento de fornecedores.

Ou seja, os integrantes do “núcleo financeiro”, em unidade de desígnios com os membros do “núcleo publicitário”, com o objetivo de dissimular a natureza, a origem, a localização, a propriedade e a movimentação de expressivos valores, faziam com que ficasse registrado que o montante repassado havia sido sacado pela própria SMP&B e que o dinheiro levantado se destinava ao “pagamento de fornecedores”.

Ora, fazer parecer que os valores em espécie repassados pelo banco Rural se destinavam à SMB&B, quando, na verdade, eram entregues a terceiros, caracteriza “dissimulação”, que é elemento do tipo descrito no art. 1º, da Lei 9.613/1998. Noutras palavras, com o *modus operandi* utilizado pelo grupo de MARCOS VALÉRIO e pelo banco Rural, omitiu-se das autoridades, sobretudo do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, a identificação dos reais ou verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos levantados.

Levando em conta apenas o que foi descrito na denúncia, foram identificadas e comprovadas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro realizadas através dos mecanismos de “branqueamento” de capitais disponibilizados pelo banco Rural.

A operação de lavagem de dinheiro envolvendo Josias Gomes da Silva está **comprovada documentalmente** às fls. 362-368 do volume 2 do apenso 81. Tal operação encontra-se detalhada no relatório de análise nº 191/2006 (fls. 344-353 do volume 2 do apenso 81), elaborado por peritos criminais federais da Divisão de Pesquisa, Análise e Informação – DSPAI da Procuradoria da República no Distrito Federal, que examinaram o “*modus operandi*” utilizado pelo grupo ligado ao Sr. Marcos Valério e pelo Banco Rural”. Esse relatório de análise nº 191/2006, no que diz respeito ao repasse de R\$ 50.000,00 realizado através do banco Rural a Josias Gomes da Silva, esclarece o seguinte:

“Exemplo nº 02 (Anexo II deste Relatório) - Neste caso foi constatado o mesmo procedimento relatado no exemplo anterior, ou seja, cheque do Banco Rural, no 745780, emitido, nominal e endossado pela SMP&B, no valor de **R\$ 50.000 reais**, sendo registrado no ‘formulário de transações em espécie – saída de recursos/pagamentos’ que o portador e o beneficiário dos recursos era a própria SMP&B e que o dinheiro se destinava a ‘pagamento para fornecedores’.

Na sequência, verificou-se o *e-mail* de Geiza (SMP&B) a Bruno Tavares (Banco Rural) informando que precisaria liberar, em Brasília, 250 mil reais, e que ocorreria um saque de 200 mil a ser feito por Jair dos Santos, motorista do ex-

presidente do PTB José Carlos Martinez, e outro saque de 50 mil reais, a ser feito também em Brasília, às 13:00 horas do dia 18.09.2003, por **Josias Gomes, Deputado Federal - PT/BA.**

45

Page 46

Houve também o envio do fac-símile do funcionário do Banco Rural da agência Assembléia, em Belo Horizonte (Sr. Marcus Antônio), destinado a outro funcionário do Banco Rural, da agência de Brasília (Sr. José Francisco), autorizando o Sr. Josias Gomes a receber os 50 mil reais, referente ao cheque da SMP&B, nº 745780, que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte.

Verificou-se também a identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso específico, a carteira funcional do deputado federal Josias Gomes da Silva.

Assim sendo, constatou-se mais uma vez que o Banco Rural tinha conhecimento do verdadeiro beneficiário final dos recursos sacados na 'boca do caixa' das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 250 mil reais, no dia 18.09.2003, informando como pessoa sacadora a SMP&B Comunicação Ltda. e que os recursos se destinavam ao 'pagamento de fornecedores', (...) ocasião em que deveria ter

informado, entre outros, o nome de Josias Gomes da Silva” (fls. 347-348 do volume 2 do apenso 81).

As demais operações de lavagem de dinheiro estão descritas nos itens III, VI, VII e VIII, sendo que

(1) do subitem III.1, consta um repasse de R\$ 50.000,00, realizado através do banco Rural a Márcia Regina;

46

Page 47

(2) do subitem III.3, consta um repasse de R\$ 326.660,67, realizado através do banco Rural a Luiz Eduardo Ferreira;

(3) do subitem VI.1, constam quatro repasses realizados através do banco Rural a JOÃO CLÁUDIO GENÚ, no total de R\$ 1.000.000,00; mais dois repasses realizados por meio do banco Rural a Áureo Marcato, no total de R\$ 300.000,00; além de outro repasse de R\$ 50.000,00, realizado através do banco Rural a Luiz Carlos Masano; e, ainda, mais um repasse de R\$ 255.000,00, realizado por intermédio do banco Rural a Benoni Nascimento de Moura;

(4) do subitem VI.2, constam sete repasses realizados através do banco Rural a JACINTO LAMAS, no total de R\$ 800.000,00; mais um repasse de R\$ 350.000,00, realizado através do Banco Rural a ANTÔNIO LAMAS; e, ainda, mais um repasse de R\$ 150.000,00, realizado através do banco Rural a Célio Marcos Siqueira;

(5) do subitem VI.3, constam dois repasses realizados através do banco Rural a Jair Santos, no total de R\$ 300.000,00; mais três repasses realizados através de Alexandre Chaves, no total de R\$ 345.000,00; mais um repasse de R\$ 200.000,00 a José Hertz; e, ainda, mais um repasse de R\$ 102.812,76, realizado através do banco Rural a Paulo Leite;

(6) do subitem VI.4, consta um repasse de R\$ 200.000,00, realizado através do banco Rural a JOSÉ BORBA;

(7) do item VII, constam seis repasses realizados através do banco Rural a ANITA LEOCÁDIA, no total de R\$ 420.000,00; mais um repasse de R\$ 20.000,00, realizado através do banco Rural a José Nilson dos Santos; e, ainda, mais seis repasses através do banco Rural a JOSÉ LUIZ ALVES, no total de R\$ 450.000,00; e

47

(8) do item VIII, constam cinco repasses realizados através do banco Rural a ZILMAR FERNANDES, no total de R\$ 1.400.000,00.

Expostas as operações de lavagem, prossigo no exame das demais provas sobre a sistemática de “branqueamento” de capitais levadas a efeito pelos integrantes dos núcleos publicitário e financeiro, bem como acerca da conduta de cada membro desses núcleos.

SÍNTESE DO ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO E

DA CONDUTA DOS RÉUS

Como se viu, os réus integrantes do “núcleo publicitário” e do “núcleo financeiro” atuaram conjuntamente no esquema de lavagem de dinheiro por eles executado. Em tal esquema havia uma divisão de tarefas, comum em grupos criminosos, ficando cada agente incumbido de determinadas funções, de cujo desempenho dependia o sucesso da associação criminosa.

MARCOS VALÉRIO atuou intensamente em todas as principais etapas do processo de lavagem de dinheiro aqui exposto. Com efeito, conforme amplamente demonstrado, MARCOS VALÉRIO atuou diretamente

(1) nas fraudes verificadas na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas ao seu grupo, chegando a, por exemplo, assinar documentos contábeis da SMP&B Comunicação Ltda., cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos criminais federais como fraudulenta (laudo nº 2076/2006-INC – fls. 46-73 do apenso 142);

(2) na simulação dos empréstimos bancários formalmente contraídos no banco Rural, sendo, por exemplo, fiador do mútuo nº

0345/009/03 (no valor de R\$ 19.000.000,00, datado de 16.5.2003), que teria sido contraído pela SMP&B Comunicação Ltda. junto ao Banco Rural, bem como do mútuo nº 552/009/03 (no valor de R\$ 10.000.000,00, de 12.9.2003), que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. na mesma instituição financeira

(banco Rural);

(3) no repasse de milionários valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação dessas quantias, bem como com ocultação, mormente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários desse dinheiro, que sabidamente era proveniente, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, conforme detalhadamente exposto nos itens III, V e VI.

Com o imprescindível concurso dos membros do chamado “núcleo financeiro”, os componentes do “núcleo publicitário”, liderado por MARCOS VALÉRIO, dissimularam a transferência de expressivos valores sem a indicação dos seus reais recebedores, os quais eram normalmente informados por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO, que, por sua vez, executava a diretriz quase sempre por meio de SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS.

Conforme a seguir estampado, MARCOS VALÉRIO foi mudando sua versão sobre os fatos de acordo com o desenrolar dos acontecimentos.

Em depoimento espontaneamente prestado à Procuradoria-Geral da República em 14.7.2005, em companhia de seu advogado (fls. 355-360 – vol. 2), MARCOS VALÉRIO diz que

“As declarações agora prestadas retificam as afirmações do declarante perante a Polícia Federal, no sentido de que os saques de valores em dinheiro destinavam-se exclusivamente ao pagamento de fornecedores, aplicação em ativos ou distribuição de lucros entre sócios” (fls. 359-360 – original sem destaques).

Na mesma oportunidade, MARCOS VALÉRIO também acrescenta que

“Os saques de valores destinados a terceiros eram efetuados diretamente na agência Assembléia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, sempre mediante cheque nominal às empresas SMP&B e DNA, endossados no verso, com prévia comunicação ao Banco que haveria o saque em espécie. Igual procedimento era adotado no caso de recebimento do numerário nas demais agências. O saque sempre se efetivava pelo próprio interessado ou por alguma pessoa da empresa do declarante. Os saques variavam de valores e diversos eram os beneficiários indicados por Delúbio” (fls. 359 – original sem destaques).

Menos de um mês após essas declarações, mais especificamente em 2.8.2005, MARCOS VALÉRIO, mais uma vez, comparece espontaneamente à Procuradoria-Geral da República e, acompanhado de seu advogado, presta

outro termo de declarações (fls. 727-735, vol. 3). Dessa vez, **MARCOS VALÉRIO** – acompanhado de seu advogado, repita-se – **chega a confessar a lavagem do dinheiro que alimentava o esquema criminoso descrito na denúncia**, nos seguintes termos:

“é fato que **a partir da movimentação bancária ocorrida em março de 2003, os bancos já tinham conhecimento da destinação dos recursos emprestados às empresas do declarante**” (fls. 730 – sem destaques no original);

“no que se referem aos empréstimos contraídos em benefício do PT, as informações que lhe foram detalhadamente repassadas por Delúbio Soares eram no sentido de que **esse dinheiro não entraria na contabilidade oficial do partido e, portanto, ele, Delúbio Soares, indicaria ao declarante os destinatários de parcelas do montante total**; Que, segundo informado por Delúbio, **o dinheiro tinha**, em regra, **a seguinte destinação: pagamento de fornecedores de campanhas eleitorais do Pt e dos partidos aliados**, ou seja, partidos que formaram coligações com o Pt para candidaturas; Que, **também existiam débitos dessas coligações no passado**; Que, como os partidos destinatários dos recursos também não contabilizaram

essas dívidas, os recursos tinham que ser entregues em espécie, já que a movimentação no sistema financeiro deixaria um registro de operações que não tinham sido contabilizadas; Que, desta forma, surgiu a sistemática de saques das contas do declarante e repasses, em dinheiro, às pessoas indicadas por

51

Page 52

Delúbio Soares, ou mesmo transferência a fornecedores pelo mesmo indicados;” (fls. 731 – original sem destaques);

“a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMPB, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratavam de cheques nominais à SMPB, endossados no seu verso; Que, os funcionários do Banco Rural em BH, o gerente Bruno Tavares e outros, transmitiam por fax a instrução sobre o pagamento para as agências de Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, repassando aquelas mesmas informações sobre o número do cheque, o valor e a pessoa autorizada a sacar; Que, em algumas situações, somente em Brasília, a gerente SIMONE comparecia na agência do Banco Rural e entregava pessoalmente os recursos ou deixava os

valores separados na agência à disposição dos beneficiários”

(fls. 733 – original sem destaques).

Depois de já denunciado e se tornado réu na presente ação penal, MARCOS VALÉRIO, em seu interrogatório, ocorrido em 1º.2.2008 (fls. 16.349), simplesmente diz, **sem nenhuma justificativa**, que “não confirma o depoimento prestado em 02 de agosto de 2005 perante a Sub-Procuradora-Geral da República, confirmando, contudo, o depoimento prestado perante o Procurador-Geral da República, em 14 de julho 2005” (fls. 16.350).

52

Page 53

Não obstante mais esse desmentido acerca das declarações que ele próprio havia espontaneamente prestado, MARCOS VALÉRIO, ainda assim, acaba confirmando que

“o INTERROGANDO, CRISTIANO E RAMON, discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital; (...) na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo INTERROGANDO, RAMON E CRISTIANO; diz que a empresa era ‘tocada a três mãos’; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos

três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B” (fls. 16.357 – sem destaques no original).

“**SIMONE VASCONCELOS era quem fazia as provisões de saques; diz que informado por Delúbio do nome da pessoa que iria receber os valores no Banco Rural, repassava a informação a SIMONE que, por sua vez, a encaminhava a GEIZA que, finalmente, solicitava a provisão de recursos no Banco Rural, inclusive por e-mail”** (fls. 16.358 – sem destaques no original).

“**após a morte de José Augusto Dumont esses empréstimos foram tratados com KÁTIA RABELLO, a quem foi informado que todos os empréstimos contraídos em nome da SMP&B tinham por destinatário o PT; diz que todos os procedimentos** acima relatados e sugeridos pelo falecido José

53

Page 54

Augusto **foram comunicados à Sra. KÁTIA RABELLO”** (fls. 16.360 – sem destaques no original).

Não obstante todos os elementos de convicção aqui destacados, **RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ** sustentam que teriam sido incluídos no polo passivo da ação penal somente por serem sócios da SMP&B Comunicação Ltda.. Segundo suas defesas, eles não teriam praticado qualquer

conduta ilícita, tampouco agido dolosamente.

Tal argumento, à evidência, não tem como prosperar.

Na verdade, dentro da divisão de tarefas levada a efeito pela quadrilha narrada na denúncia, tanto RAMON HOLLERBACH, quanto CRISTIANO PAZ agiram em diferentes etapas do crime de lavagem de dinheiro.

Conforme demonstrado ao longo desse item relativo à lavagem de dinheiro, **RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ**, sempre com o objetivo de ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de valores ilícitos, **atuaram**, por exemplo, **nas fraudes à contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., bem como na simulação de empréstimos junto ao banco Rural, além de terem administrado a SMP&B Comunicação Ltda. junto a MARCOS VALÉRIO.** Com efeito, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ

(1) assinaram documentos contábeis da SMP&B Comunicação Ltda., cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos como fraudulenta (laudo nº 2076/2006-INC – fls. 46-73 do apenso 142);

(2) foram fiadores dos contratos de empréstimo nº 0345/009/03 (no valor de R\$ 19.000.000,00 e com data de 16.5.2003), que teria sido realizado

54

pela SMP&B Comunicação Ltda. junto ao Banco Rural, bem como do mútuo nº 552/009/03 (no valor de R\$ 10.000.000,00, de 12.9.2003), que teria sido contraído

pela Graffiti Participações Ltda. na mesma instituição financeira (banco Rural);

(3) conforme revelado por MARCOS VALÉRIO em juízo, “discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital”, sendo que, “na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal”, já que, “de fato, a empresa [era] administrada, em conjunto, pelo INTERROGANDO, RAMON E CRISTIANO”, ou seja, “a empresa era ‘tocada a três mãos’” (fls. 16.357 – sem destaques no original).

(4) segundo depoimentos, RAMON também incumbiu a testemunha Aluísio do Espírito Santo (fls. 1.440-1.443) de ir a uma agência do banco Rural e sacar elevados valores em espécie, para destinação por ele desconhecida.

ROGÉRIO TOLENTINO, por sua vez, **também atuou na simulação de empréstimo bancário**, notadamente na operação de crédito formalmente contraída pela Rogerio Lanza Tolentino e Associados Ltda. junto ao banco BMG, no valor de R\$ 10.000.000,00 (mútuo original nº 14.03.00538, de 26.4.2004 – fls. 62 do apenso 126). Este suposto empréstimo, conforme já exposto, foi amplamente examinado no laudo nº 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126), sendo constatadas diversas incongruências, que indicam tratar-se, sem dúvida, de mútuo simulado, utilizado para lavar parte do dinheiro ilicitamente obtido pela quadrilha.

Relativamente à atuação de **SIMONE VASCONCELOS**, são esclarecedores, por exemplo, os depoimentos da testemunha José Francisco de Almeida Rêgo (fls. 222-227, confirmado, em juízo, às fls. 19.068-19.074), da testemunha Raimundo Cardoso de Sousa Silva (fls. 262-263, confirmado, em

juízo, às fls. 42.399-42.408), do co-réu JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENÚ (fls. 576-583 e 15.562-15.569), da testemunha Pedro Raphael Campos Fonseca (fls. 1.340-1.343, confirmado, em juízo, às fls. 20.099-20.112) e do co-réu JACINTO LAMAS (fls. 610-614):

José Francisco de Almeida Rêgo

“foi demitido do Banco Rural em 23/06/2004 (...)

também era responsável em atender clientes de grande expressão, que fossem fazer depósitos ou retiradas de alto valor; (...) os saques vultosos se davam dentro da tesouraria, pagos pelo depoente; (...) **no ano de 2003**, contudo, logo **a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE** tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; **QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; perguntado sobre as pessoas que vinham sacar, respondeu que eram pessoas diferentes**, sendo que algumas apareciam com certa frequência; **QUE em geral eram pessoas simples, que não trajavam terno, e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte: ‘vim pegar uma encomenda’; QUE** fato curioso é que nestes dois anos de altíssimos e frequentes saques, **nenhum recebedor fez a conferência do numerário, sendo que apenas se limitavam a abrir uma ‘bolsa’ e colocar toda a**

quantia dentro dela; (...) indagado se algum membro da diretoria da SMP&B realizou algum saque com o depoente,

56

Page 57

respondeu que sim; QUE essa pessoa se chama SIMONE REIS, que se apresentava como diretora da SMP&B; **QUE se recorda de SIMONE REIS** em virtude da mesma ser muito bonita e **ter comparecido diversas vezes na agência do Banco Rural de Brasília para realizar os ditos saques; QUE** entretanto, **apesar de SIMONE REIS assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo; QUE no verso da própria autorização de saque que vinha de Belo Horizonte/MG, SIMONE REIS assinava o recibo e escrevia o nome de pessoas que viriam pegar o dinheiro com o depoente;** (...) realmente **suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento**, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE; **QUE** estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão-somente atendendo solicitações da agência Assembléia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG” (fls. 222-225; em 6.7.2005 – original sem destaques).

Raimundo Cardoso de Sousa Silva

“QUE confirma que a Agência Assembléia encaminhava através de fax, uma espécie de autorização de pagamento com o intuito de que determinada pessoa, discriminada no fax, recebesse uma determinada quantia em dinheiro por conta de cheques da SMP&B, emitidos e liquidados na agência Assembléia do Banco Rural; (...) QUE não se recorda de nenhum recebedor destas quantias elevadas ter contado o

57

Page 58

dinheiro naquele ato; QUE se recorda que a Sr^a SIMONE, funcionária da empresa SMP&B, esteve várias vezes na Agência para receber os valores mencionados” (fls. 262-263; em 14.7.2005).

JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENÚ

“geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue; QUE não conferia o valor recebido; QUE, na verdade, não sabia quanto SIMONE deveria entregar ao declarante; QUE não se lembra quantas vezes recebeu quantias em dinheiro de SIMONE no interior da agência

do Banco Rural em Brasília; QUE, certa vez, ao se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural para se encontrar com SIMONE, essa não se encontrava no local; QUE ao perguntar por SIMONE para os empregados da Agência, lhe foi informado que SIMONE não estava e havia deixado recado para o declarante se dirigir ao Hotel Gran Bittar para se encontrar com a mesma; (...) foi ao encontro de SIMONE no Hotel Gran Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; QUE não se recorda o número do apartamento ocupado por SIMONE; QUE não anunciou sua presença na portaria do Hotel, tendo se dirigido diretamente para o apartamento em que se encontrava SIMONE; QUE o próprio empregado do Banco Rural que deu o recado ao

58

Page 59

declarante informou qual apartamento SIMONE estava, bem como o horário do encontro; QUE não sabe dizer se haviam outras pessoas no quarto com SIMONE; QUE não chegou a entrar no apartamento, tendo sido recebido por SIMONE na porta; QUE SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece; QUE esse envelope era de tamanho grande” (fls. 578-579; em 29.7.2005).

“quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três

envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; QUE achou estranho a solicitação para assinar o recibo e **telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE** dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; **QUE o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE,** pois os valores já tinha sido sacados por ela; QUE entregou a identidade para SIMONE e rubricou o recibo; (...) o funcionário mencionado disse que a Sra. SIMONE não pôde esperar e deu o endereço de um hotel para o réu se dirigir; QUE não lembra ao certo, mas acha que o hotel era o ‘Gran Bittar ou o Confort da Asa Norte’; (...) QUE a dona SIMONE lhe perguntava se tinha levado alguma sacola para transportar os valores; QUE **normalmente entregava uma sacola, onde SIMONE colocava o dinheiro e o réu sequer conferia”** (fls. 15.563-15.565; em 21.2.2008).

59

Page 60

Pedro Raphael Campos Fonseca

“QUE é sócio-gerente do escritório de advocacia JUNQUEIRA ALVARENGA E FONSECA ADVOGADOS S/C desde sua constituição, em 1998; (...) **o escritório foi procurado pelo Diretório Municipal de Santo André, do PT/SP,** na pessoa

dos Srs. MICHEL e MAURICY em julho de 2002 **com a finalidade de defender os interesses do PT no ‘Caso Santo André’** (morte do Prefeito CELSO DANIEL); (...) **o valor do contrato seria de R\$ 500 mil**, a serem pagos em cinco parcelas iguais e sucessivas de R\$ 100 mil cada, vencendo a primeira no ato da contratação; (...) **DELUBIO SOARES informou ao DECLARANTE que uma pessoa indicada por ele entraria em contato para efetuar os pagamentos**, sem ter esclarecido a forma do pagamento; **QUE SIMONE VASCONCELOS ligou para o DECLARANTE**, se apresentando como representante de DELUBIO SOARES, o que fez com que o DECLARANTE a tivesse como a secretária do representante do PT; **QUE SIMONE VASCONCELOS perguntou ao DECLARANTE se este poderia comparecer a Agência Brasília do Banco Rural para receber o pagamento da primeira parcela dos honorários**; **QUE o DECLARANTE compareceu no horário combinado à Agência Brasília do Banco Rural, ocasião em que se encontrou com SIMONE VASCONCELOS** pela primeira vez, **era início de outubro de 2003**, não sabendo precisar a data; **QUE se reconheceram por meio das descrições físicas anteriormente mencionadas por telefone**; **QUE SIMONE VASCONCELOS já**

estava no saguão do estabelecimento quando o DECLARANTE chegou; QUE após se cumprimentarem, o DECLARANTE perguntou a SIMONE VASCONCELOS se poderia ser realizada uma transferência bancária; QUE **SIMONE** alegou que em razão da necessidade de efetuar outros pagamentos, já havia retirado em espécie o valor a ser pago; QUE assim, a mesma **entregou ao DECLARANTE um envelope pardo**, sem identificação ou manuscrito, **contendo R\$ 100 mil**; QUE o DECLARANTE não contou o numerário, tendo se despedido de SIMONE VASCONCELOS e se retirado logo em seguida; QUE **houve outras três ocasiões em que se dirigiu à Agência Brasília do Banco Rural para receber os honorários advocatícios combinados, das mãos de SIMONE VASCONCELOS**” (fls. 1.340-1.342; em 17.8.2005).

JACINTO LAMAS

“recebeu uma ligação de **SIMONE**

VASCONCELOS; QUE **SIMONE** falou para o DECLARANTE que estava com a encomenda que **DELÚBIO** havia pedido para entregar ao Deputado **VALDEMAR COSTA NETO**; (...) pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de **SIMONE** foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de **SIMONE**, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel foi diretamente para o apartamento onde estava **SIMONE**; QUE **SIMONE** havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde

estava hospedada; QUE o DECLARANTE entrou no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; QUE não contou quanto havia no envelope; QUE SIMONE apenas falou que aquela encomenda era do Dr. DELÚBIO SOARES para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO; QUE SIMONE estava sozinha no hotel; QUE de posse do envelope, dirigiu-se imediatamente para a residência do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO visando lhe entregar a quantia; QUE entregou nas mãos de VALDEMAR o envelope contendo os valores; QUE VALDEMAR não conferiu na frente do DECLARANTE quanto havia no envelope; QUE VALDEMAR afirmou que aquele dinheiro se referia a um acerto de campanha que havia feito com DELÚBIO; QUE VALDEMAR contava que havia realizado um acordo com Dr. DELÚBIO na formalização da aliança da chapa formada para disputar a Presidência da República; QUE pelo acordo firmado, o Dr. DELÚBIO SOARES ficou de cobrir gastos realizados pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO na campanha eleitoral de 2002; salvo engano, se encontrou com SIMONE duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO;

QUE essas duas outras entregas foram realizadas seguindo o procedimento já relatado, ou seja, o DECLARANTE recebia ligações telefônicas, primeiro do Deputado VALDEMAR COSTA NETO avisando da iminência da entrega dos valores e, em

62

Page 63

seguida, de SIMONE VASCONCELOS, informando o horário e local da entrega do dinheiro; QUE nunca conferia os valores que recebia de SIMONE; (...) também **efetuou alguns recebimentos na Agência Brasília do Banco Rural com base em autorizações que eram encaminhadas pela Agência do Banco Rural de Belo Horizonte/MG; QUE mesmo nesses casos ainda recebia telefonema de SIMONE informando a disponibilidade dos recursos na Agência Brasília do Banco Rural; QUE dessa forma, comparecia na Agência do Banco Rural, recebia o dinheiro e assinava um recibo informal; QUE apenas fazia uma rubrica, sendo que algumas vezes lhe foi exigida apresentação de documento de identidade; QUE esse recibo informal era uma tira de papel com alguns manuscritos e carimbos**” (fls. 610-612; em 2.8.2005).

“duas vezes, **recebeu de SIMONE dinheiro em espécie no Banco Rural**, mas **não conferiu** e não saberia dizer qual o montante; QUE recebeu também dinheiro de SIMONE nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu”

(fls. 15.558; em 20.2.2008).

A própria SIMONE VASCONCELOS, em depoimento prestado à Polícia Federal em 1º.8.2005, admite que

“certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da

63

Page 64

SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; QUE parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no hall do hotel, cujo nome não se recorda; QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de um ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS; QUE a relação supracitada foi elaborada com base em anotações pessoais de MARCOS VALÉRIO, cópias de cheques e extratos bancários; QUE realmente **pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE**

CARVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO; (...) se recorda que **JOSÉ BORBA** teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo; QUE não esteve com **JOSÉ BORBA** neste dia, sendo que a sua recusa em assinar o recibo lhe foi informado pelos funcionários do Banco Rural; (...) **foi a responsável pela organização da documentação da SMP&B utilizada na formalização dos contratos de empréstimo tomados pela SMP&B junto aos bancos BMG e RURAL; QUE também atuou na parte burocrática da formalização dos contratos de empréstimos da empresa GRAFFITI PARTICIPAÇÕES junto aos bancos BMG e RURAL; QUE tais**

64

Page 65

empréstimos foram contabilizados nos registros de tais empresas, apesar de não ter atuado nesse sentido; QUE tais registros foram contabilizados pelo contador das empresas, conforme já mencionado; QUE sabia, durante todo o tempo das negociações, que tais empréstimos seriam destinados ao Partido dos Trabalhadores; QUE somente **presenciou negociações para tratar desses empréstimos realizadas entre MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES**” (fls. 591-592;).

Ao ser interrogada em juízo (em 25.2.2008), SIMONE VASCONCELOS (após ressaltar que, ao contrário do exposto por JACINTO LAMAS em depoimento anterior, não recebia qualquer determinação de DELÚBIO SOARES, obedecendo ordens apenas de MARCOS VALÉRIO), confirma que

“conhece o denunciado Jacinto de Souza Lamas, esclarecendo que o conheceu na agência do Banco Rural em Brasília/DF a fim de repassar valores a mando de Marcos Valério; esclarece que os cheques da SMP&B eram encaminhados para a agência do Banco Rural em Belo Horizonte, a qual providenciava que os mesmos fossem descontados na agência deste banco em Brasília; (...) ordinariamente entregava os valores a Jacinto Lamas nas dependências da agência do Banco Rural em Brasília tendo, em apenas uma oportunidade, entregue valores a Jacinto Lamas dentro de um hotel, no caso o Grand Bittar, em Brasília/DF; (...)

65

como dito em seu depoimento policial, **providenciou toda documentação necessária aos empréstimos da SMP&B junto ao Banco Rural e BMG**, podendo afirmar que todos os valores

decorrentes destes contratos foram aqueles utilizados no repasse para os sacadores já nominados; diz, ainda, mais uma vez, que tais repasses foram contabilizados na chamada rubrica ‘empréstimos ao PT’” (fls. 16.462 e 16.468).

GEIZA DIAS, por sua vez, era responsável, sobretudo, por repassar ao banco Rural os nomes dos reais destinatários dos valores cuja natureza, origem e movimentação eram ocultadas e dissimuladas pelos integrantes do “núcleo publicitário” em concurso com os membros do chamado “núcleo financeiro”.

Além dos demais elementos de convicção aqui apontados, há, conforme já mencionado, diversos *e-mails* de autoria de **GEIZA DIAS** para o banco Rural, nos seguintes termos:

E-mail com data de 11.3.2003

“Prezado Bruno:

Amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque 725330, no valor de R\$ 300.000.00, também na Ag. Assembléia.

A pessoa responsável pelo saque será o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais.

Gentileza emitir uma cópia deste e-mail e pegar o aceite do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se

possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente
c/ este protocolo.

Quaisquer dúvidas, estamos a disposição.

Grande abraço e muito obrigada.

Atenciosamente,

Geiza Dias - Depto Financeiro

31.3247667/9967.0140” (fls. 9 do apenso 5).

E-mail com data de 6.8.2003

“Bruno,

Enviei a Você 02 cheques, sendo um de
R\$300.000,00 e um de R\$350.000,00.

Conforme nosso acordo, gentileza solicitar ao carro
forte que faça a entrega do numerário no seguinte endereço:
Setor bancário Norte, Quadra 1, Bloco B - Sala 201 Edifício CNC -
Confederação Nacional do Comercio.

Procurar por Simone Reis Lobo de Vasconcelos –
CI: M.920.218 - SSPMG.

Gentileza provisionar para que a entrega seja
efetuada as 15:30h.

Quaisquer duvidas, entrar em contato comigo -
031.99670140 ou c/ a Simone - 031.8838.5860

Grande abraço e obrigada,

Geiza Dias” (fls. 11 do apenso 5).

E-mail com data de 28.4.2003

67

Page 68

“Bruno:

Amanhã, 29/04/2003, iremos precisar efetuar um saque no valor de R\$ 250.000,00, em São Paulo.

A pessoa quem irá sacar é a Sra. Zilmar Fernandes da Silveira – CI 732.927.

Gostaria que você verificasse o que precisamos fazer, em qual agência em São Paulo podemos efetuar o saque e a quem a Sra. Zilmar deve procurar.

Você me ajuda?

Aguardo seu retorno.

Grande abraço e mais uma vez, muito obrigada.

Geiza Dias” (fls. 14 do apenso 5).

E-mail com data de 26.11.2003

“Bruno,

Quem vai pegar o cash amanhã na agência de Brasília é a Simone Reis de Vasconcelos.

O valor é R\$400.000,00 e ela irá procurar pelo Sr. Francisco a partir das 12:30h.

Quaisquer dúvidas, favor me ligar.

Obrigada e um beijo,

Geiza” (fls. 18 do apenso 5).

E-mail com data de 13.8.2004

“Marcus,

Bom dia!

68

Page 69

Um dos nossos motoqueiros irá te entregar até às
10: 300h de hoje, 02 cheques:

A retirada do cash será feita conforme descrição
abaixo.

Cheque 414443 – R\$ 171.354,60 – entregar p/ Milton
Vieira Filho.

Cheque 414444 – R\$ 68.541,84 - entregar p/
Cantídio Cota de Figueira.

Os favorecidos irão te procurar e se identificar.

Quaisquer duvidas, favor me ligar.

Antecipadamente, agradecemos por sua atenção.

Grande abraço,

Geiza/SMP&B”(fls. 186 do apenso 5).

E-mail com data de 27.8.2004

“Marquinhos,

Bom dia!

Estamos enviando p/ vocês o cheque de nr. 414481,
no valor de R\$ 102.812,76 p/ saque hoje.

A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Nestor
Francisco de Oliveira, que irá te procurar e se identificará.

Antecipadamente, agradeço por sua atenção.

Grande abraço,

Geiza” (fls. 192 do apenso 5).

E-mail com data de 16.9.2003

69

Page 70

“Bruno,

A pessoa que irá receber os R\$ 300.000,00 amanhã,
17/09/2003, em Brasília é o Sr. João Claudio Genu – CI: 765.945
SSPDF.

Obrigada,

Geiza” (fls. 225 do apenso 5).

Como bem observado pelo Ministério Público Federal em suas
alegações finais,

“[u]ma vez recebida a orientação de Delúbio

Soares, Marcos Valério acionava sua equipe de apoio, composta por Simone Vasconcelos e Geiza Dias, objetivando a pronta execução da diretriz.

499. Imediatamente o beneficiário indicado por Delúbio Soares era procurado para viabilizar o recebimento do valor combinado.

500. Com o objetivo de não deixar qualquer rastro da sua participação, os beneficiários indicavam um terceiro para o recebimento dos valores em espécie” (fls. 45.355).

Além disso, pelo que se extrai das provas aqui trazidas à tona, nas ocasiões em que o verdadeiro beneficiário ou a pessoa por ele indicada não recebia o valor combinado (em espécie) diretamente de um empregado do banco Rural, SIMONE VASCONCELOS ia pessoalmente à agência para retirar a quantia e repassá-la àqueles (isto é, ao próprio beneficiário ou ao

70

intermediário por ele indicado). Nesses casos, o dinheiro era repassado por SIMONE na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na sede da SMP&B em Brasília.

A reforçar, ainda mais, todos esses elementos de convicção, encontra-se depoimento prestado à Polícia Federal por Fernanda Karina Alves Somaggio, ex-secretária da SMP&B Comunicação Ltda. Em tal depoimento –

que se deu em 21.6.2005, e foi confirmado, em juízo, às fls. 19.649-19.650 –
Fernanda Karina confirma a atuação de SIMONE e GEIZA no esquema,
esclarecendo que

“SIMONE VASCONCELOS, que é gerente da empresa SMPB COMUNICAÇÃO LTDA, viajava a Brasília/DF, em companhia do senhor MARCOS VALÉRIO, ficando no Hotel, geralmente o GRAN BITAR, salvo engano, e era encarregada de efetuar o pagamento aos parlamentares destinatários do denominado ‘MENSALÃO’, segundo lhe confidenciou a própria SIMONE VASCONCELOS; QUE no mês de dezembro de 2003, em dia que não se lembra, esteve na empresa SMPB COMUNICAÇÃO LTDA. uma pessoa que se identificou como irmão e enviado do então Ministro dos Transportes, o senhor ANDERSON ADALTON, o qual chegou de mãos vazias e reuniu-se durante longo tempo com a senhora SIMONE VASCONCELOS e sua assistente GEISA, de lá saindo com uma mala; QUE os comentários dentro da empresa são de que ele lá teria estado para receber entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e/ou R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)” (fls. 12-13).

A tudo o que foi exposto se soma o fato de que as testemunhas Paulino Alves Ribeiro Júnior (fls. 19.230-19.235), Aluísio do Espírito Santo (fls. 1.440-1.443) e Wildeu Gleidson Castro Silva (fls. 2.022-2.023) confirmam que foram incumbidos ora por GEIZA DIAS, ora por SIMONE VASCONCELOS, MARCOS VALÉRIO ou RAMON HOLLERBACH de irem a uma agência do Banco Rural e sacar elevados valores em espécie, para destinação por eles desconhecida.

Com efeito, a testemunha Paulino Alves Ribeiro Júnior, ao ser ouvida em juízo, diz que

“não trabalha mais na DNA desde setembro de 2005 (...) quanto aos saques referidos no depoimento policial, ora confirmado, esclarece que viajou tanto para São Paulo quanto para o Rio exclusivamente para este fim; que, questionado por qual razão Marcos Valério se utilizou do depoente para realizar os saques, respondeu que, nunca, Marcos Valério realizava pessoalmente tais saques, questionado o por quê de tal utilização de outra pessoa para a realização dos saques, respondeu que sabe apenas que não era hábito do mesmo sacar dinheiro pessoalmente; que tais saques eram realizados ou pelo depoente ou por outras pessoas de confiança dele, como gerentes financeiros que estivessem próximos ao local do saque; (...) questionado qual seria a justificativa da DNA para o Banco Rural para realizar saques da forma acima descrita, respondeu que

havia já uma prática estabelecida entre Marcos Valério e o Banco Rural de realizar tais saques” (fls. 19.230).

No mesmo sentido, a testemunha Aluísio do Espírito Santo, em depoimento prestado na Polícia Federal, expõe que

“trabalha na Assembléia Legislativa de Minas Gerais desde 01/02/1983; (...) conheceu RAMON na sala de JOÃO FRANCO, Diretor Geral da Assembléia Legislativa; (...) certo dia recebeu uma ligação de RAMON que perguntou ao DECLARANTE se o mesmo podia lhe fazer um favor; QUE este favor consistia em se dirigir à agência do banco RURAL, localizada próxima a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, e sacar uma quantia em dinheiro; QUE esta quantia posteriormente deveria ser entregue na sede da SMP&B; QUE RAMON não entrou em detalhes sobre a origem e o destino de tal quantia; QUE estranhou o primeiro pedido de RAMON neste sentido, mas mesmo assim resolveu fazer o favor ao amigo; QUE perguntou a RAMON por que o mesmo estava fazendo tal pedido, tendo este respondido que era pelo fato do declarante trabalhar próximo à referida agência bancaria; QUE RAMON não forneceu nenhum documento para o DECLARANTE utilizar no saque, tendo feito apenas a orientação para procurar o tesoureiro da agencia do banco RURAL, cujo nome não se

recorda; QUE se dirigiu a agencia do banco RURAL e foi falar com o tesoureiro, conforme orientação de RAMON; QUE ao se

73

Page 74

apresentar para o tesoureiro da agencia esse confirmou que o nome do declarante já havia sido fornecido pela SMP&B; QUE o tesoureiro pediu que o DECLARANTE apresentasse qualquer documento de identidade; QUE após ter sua carteira da OAB-MG fotocopiada, o DECLARANTE recebeu das mãos do tesoureiro um envelope fechado, em cujo interior havia certa quantia em dinheiro; (...) RAMON pediu ao DECLARANTE que fizesse mais dois ou três saques na agencia Assembléia do banco RURAL; QUE repetiu o mesmo procedimento do primeiro saque; (...) após ter visto seu nome envolvido com o caso do MENSALÃO, o DECLARANTE procurou RAMON para buscar explicações; QUE RAMON, entretanto, não disse nada a respeito da origem e o destino daquelas quantias que sacou” (fls. 1.440-1.442);

Interessante, ainda, é o depoimento que Wildeu Gleidson Castro Silva prestou à Polícia Federal. Tal testemunha – que é “**vendedor de peixe**” e aparece em relatório do Coaf como “**sacador da SMP&B Comunicação Ltda.**”, em 11.11.2003 (fls. 52, 266 e 269 – sem destaques no original) – revela que

“não exerce nem nunca exerceu nenhuma função na empresa SMP&B, e atualmente, conforme dito acima, trabalha como vendedor de peixes, ‘eu possuo uma caminhonete, uma saveiro, e saio com meu veículo pelas ruas de Betim/MG, Belo Horizonte/MG, vendendo peixes, vivos e abatidos’; (...) certa vez, não se recordando exatamente a data,

74

Page 75

(...) encontrava-se na agência do Banco Rural, da Assembléia Legislativa, oportunidade em que uma senhora ruiva, aparentando a idade de cinquenta anos, cabelos curtos, 1,75 m, solicitou ao depoente que assinasse algumas vias de documentos do Banco Rural para que ela pudesse fazer uma retirada; QUE a senhora ruiva pediu ao depoente que fizesse as assinaturas porque ela estava sem identidade e em troca ela lhe daria o valor de R\$ 150,00; QUE o depoente não viu mal nenhum em assinar os documentos e prontamente fez o que a senhora lhe pediu recebendo em troca a quantia de R\$150,00; (...) somente realizou os saques acima mencionados e se recorda que assinou três folhas para a referida senhora, mas informa que não viu os valores que constavam nos documentos e nem as datas” (fls. 2.022).

Diante do material probatório já visto, não há como prosperar a tese de SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS de que, por serem apenas empregadas da SMP&B Comunicação Ltda., somente teriam agido por ordem dos sócios dessa pessoa jurídica, sem qualquer conhecimento acerca da ilicitude das suas ações.

Ademais, não se trata de uma ou outra conduta isolada. Conforme já demonstrado, o **contexto dos fatos** evidencia cuidar-se, isto sim, de uma **série de ações ilícitas**, praticadas **com o mesmo *modus operandi* e com o claro objetivo de lavagem de dinheiro.**

A alegação de que SIMONE e GEIZA não são as mentoras dos crimes, já que apenas agiam por ordem dos sócios da SMP&B, embora possa

75

Page 76

repercutir na fixação da pena, é irrelevante para a configuração da sua co-autoria nos delitos, uma vez que estes foram praticados com divisão de tarefas, cabendo a cada co-autor determinadas funções, de cuja execução dependia o sucesso da empreitada criminosa.

Pelas mesmas razões, é igualmente incabível a tese formulada por SIMONE VASCONCELOS de que a sua culpabilidade estaria excluída, seja porque ela teria agido mediante erro sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21), seja porque não lhe seria exigível uma conduta diversa da praticada, tendo em vista que ela, por ser mera empregada da SMP&B, não podia desobedecer as

ordens dos sócios, sob pena de perder seu emprego.

Ora, conforme se extrai do amplo material probatório trazido à tona, SIMONE tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo, portanto, espaço para o reconhecimento de erro de proibição (CP, art. 21). Quanto à invocada inexigibilidade de conduta diversa, é no mínimo absurda a afirmação de que alguém, por simples receio de perder o emprego, estaria livre para praticar crimes.

KÁTIA RABELLO, por sua vez, **passou a exercer a presidência executiva do banco Rural a partir de 2001**, conforme exposto por ela própria em seu interrogatório judicial (fls. 16.323). Embora **KÁTIA** negue, em um primeiro momento, a sua atuação nos empréstimos envolvendo as pessoas jurídicas de **MARCOS VALÉRIO** e o Partido dos Trabalhadores, **admite ter participado “de duas das renovações de empréstimos do PT, após a morte de José Augusto Dumont”, ocorrida em 2004** (fls. 16.323 e 16.327). Tal admissão, a rigor, entra em contradição com a afirmação da própria **KÁTIA** – feita em um momento posterior do seu interrogatório judicial – no sentido de que ela “não tinha conhecimento acerca da formalização dos empréstimos referidos na

76

denúncia até quando da deflagração da crise conhecida como ‘escândalo do mensalão’” (fls. 16.329).

Dado o fato de **KÁTIA RABELO** ter admitido, pelo menos, que participou “de duas das renovações de empréstimos do PT” (fls. 16.327), é relevante destacar que **essas renovações a que KÁTIA se refere são a quarta e**

a quinta renovações do suposto empréstimo realizado pelo Banco Rural S/A ao Partido dos Trabalhadores (mútuo original nº 00396/0037/03, de 14.5.2003, no valor de R\$ 3.000.000,00). Sobre tal contrato, o laudo nº 1666/2007 do INC revela que

“214. A Cédula de Crédito Bancário nº

00396/0037/03 [contrato original], de 14/05/2003, **no valor de R\$ 3.000.000,00, foi objeto de dez contratos de rolagem**, conforme quadro abaixo, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Após inúmeras renovações, pode-se concluir que os encargos financeiros incorporados ao contrato inicial foram de R\$3.040.000,00. Apresenta como garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoíno Neto, nos demais contratos de rolagem.

(...)

215. Não constam nos dossiês dos empréstimos informações fiscais dos avalistas (declaração de imposto de renda), sobre as quais são realizadas análises imprescindíveis para avaliar a situação econômico-financeira das pessoas físicas garantidoras das operações. Nesse sentido, a ‘Instrução de

Serviços ICRE 013-1' do [próprio banco] Rural também prevê no item 4:

‘os dados cadastrados acionistas/quotistas/diretores/avalistas devem ter como documento complementar, a última declaração de renda prestada à Receita Federal’.

216. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, no valor de R\$ 3.000.000,00, assinada em 14/05/2003, teve como avalista Marcos Valério Fernandes de Souza. No entanto, a primeira ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores possui data bastante posterior à realização da operação, de 27/08/03.

217. Esse contrato não apresenta qualquer tipo de documento relacionado à análise de crédito, procedimento obrigatório para concessão de empréstimo. Tal fato é corroborado pelo manuscrito do diretor vice-presidente operacional, José Augusto Dumont, na análise do mútuo nº 00716/0037/03, de 26/08/2003, o qual reformou o contrato no 00396/0037/03:

‘Considerando as garantias só agora formalizadas e disponibilizadas concordo com a renovação por mais 90 dias, findo o qual

necessitará ter amortização” (fls. 137-198 do apenso 143 – original sem destaques).

O **risco** dessas operações de renovação era **tão elevado que um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio Banco Rural S/A**, na quinta e na sétima renovações do mútuo nº 00396/0037/03, **após destacar que a operação caracterizava “risco banqueiro”, ressalta ser necessária a autorização** da cúpula da instituição financeira, mais especificamente **de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Retorno ao interrogatório judicial de KÁTIA RABELLO para observar que ela, **ao ser questionada acerca de “quem, na cúpula do Banco Rural, após a morte de José Augusto Dumont, manteve contatos com MARCOS VALÉRIO”, responde que, “principalmente, a INTERROGANDA** [isto é, ela própria] **e, depois** o vice-presidente operacional, **JOSÉ ROBERTO SALGADO”** (fls. 16.332 – sem destaques no original). Em seguida, diz que **“o contato que possuía a INTERROGANDA e JOSÉ ROBERTO SALGADO com MARCOS VALÉRIO após a morte de José Augusto Dumont tinha por fim adequar os créditos tomados por MARCOS VALÉRIO à nova realidade do Banco Rural”** (fls. 16.334 – sem destaques no original).

Esclarecendo ainda mais essa relação, **MARCOS VALÉRIO, em juízo, revela que, “após a morte de José Augusto Dumont, esses**

empréstimos foram tratados com KÁTIA RABELLO, a quem foi informado que todos os empréstimos contraídos em nome da SMP&B tinham como destinatário o PT”, sendo que **“todos os procedimentos acima relatados e**

79

Page 80

sugeridos pelo falecido José Augusto foram comunicados à Sra. KÁTIA RABELLO” (fls. 16.360 – sem destaques no original).

MARCOS VALÉRIO, ao especificar o teor desses procedimentos, acrescenta que “exigiu o Sr. José Augusto que os recebedores dos repasses, indicados pelo DELÚBIO, se identificassem na agência através de carteira de identidade e assinatura de recibo” (fls. 16.360 – sem destaques no original).

Ainda que se admita como verdadeira a afirmação de que esse esquema teria vindo de Dumont, é importante destacar que **MARCOS VALÉRIO, no mesmo interrogatório judicial, também revela que tais procedimentos foram comunicados a KÁTIA RABELLO** (fls. 16.360).

Noutras palavras, a cúpula do banco Rural, incluindo KÁTIA RABELLO, sabia que os repasses feitos pelos membros do “núcleo publicitário” por meio daquela instituição financeira tinham como reais ou verdadeiros destinatários as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO. Mesmo assim, de modo inverídico, o banco Rural informava ao Banco Central e ao Coaf que o destinatário dos valores

levantados era a SMB&B, com a finalidade de pagar fornecedores.

Ou seja, as operações de lavagem de capitais realizadas por intermédio do banco Rural não foram resultado da ação exclusiva de José Augusto Dumont. Mesmo após o seu falecimento (em 4.4.2004 – fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), o crime continuou a ser praticado pela cúpula do Rural, incluindo KÁTIA RABELLO, em concurso com o núcleo MARCOS VALÉRIO.

Em depoimento prestado ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (confirmado em juízo às fls. 16.325), KÁTIA RABELLO afirma que

80

“Dentro desta questão dos saques, de como se processavam os saques, existiam basicamente duas maneiras desses saques serem processados. Em algumas situações, era enviada uma ordem de pagamento da SPM&B para a SPM&B. Alguém da SPM&B assinava. (...) Porque na verdade, o saque era feito em Belo Horizonte, ele era registrado em Belo Horizonte, mas, em alguns casos, desse saque era feito um envio de dinheiro, que é um processo entre agências, em nome de determinada pessoa. Esse procedimento coube exclusivamente ao cliente. Ou seja, em alguns casos, o cliente optou em enviar esse dinheiro em nome do recebedor, na imensa maioria das vezes, em Brasília. (...) E quando era SPM&B para SPM&B, então

não tinha o nome da pessoa que ia lá receber, porque era uma pessoa da própria agência” (fls. 173-174 do apenso 81).

Dito de outro modo, segundo KÁTIA RABELLO, quando os repasses de valores eram realizados da SMP&B para a SMP&B, “não tinha o nome da pessoa que ia lá receber, porque era uma pessoa da própria agência” (fls. 174 do apenso 81). Ocorre que, como se viu, KÁTIA RABELLO sabia que os repasses feitos pelos membros do “núcleo publicitário” por meio do banco Rural tinham como verdadeiros beneficiários as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO. Não obstante, o banco Rural, conforme já demonstrado, aceitou registrar como saque da SMP&B (na agência de Belo Horizonte) elevadas somas de dinheiro em espécie que, na verdade, eram sacadas por terceiros não identificados, em outras agências do banco Rural, normalmente em Brasília.

81

Page 82

Nesse contexto, parece-me bastante revelador o fato de KÁTIA RABELLO ter participado de, pelo menos, duas reuniões com o ex-ministro da Casa Civil, uma no próprio Palácio do Planalto e outra em um jantar no hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte. Mais revelador ainda, considerando o conjunto das provas aqui destacado, é o fato de que era MARCOS VALÉRIO quem agendava essas reuniões, agindo “como intermediário entre JOSÉ DIRCEU e o Banco Rural”. Não bastasse isso, MARCOS VALÉRIO chegou até mesmo a participar da reunião realizada entre KÁTIA e JOSÉ DIRCEU no

Palácio do Planalto. Tais fatos constam do próprio depoimento de KÁTIA

RABELLO em juízo:

“sabe da existência de três encontros de dirigentes do Banco Rural com o ex-ministro José Dirceu; diz que o primeiro não tem detalhes, pois quem teria comparecido foi seu falecido pai, Sabino Rabello; diz que acredita que tal encontro se deu em 2003; diz que do segundo encontro participou, juntamente com José Augusto Dumont, Marcos Valério e o ex-ministro José Dirceu; diz que o terceiro encontro foi um jantar, em Belo Horizonte/MG, em que se encontravam presentes a interroganda, o ex-ministro Jose Dirceu e um assessor da interroganda, de nome Plauto Gouvêa; (...) um dos assuntos tratados com o Ministro José Dirceu foi o tema referente a suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco pelo Banco Central; (...) questionada acerca da razão da presença de Marcos Valério nestas tratativas, respondeu que o mesmo agiu apenas como intermediário entre José Dirceu e o Banco

82

Rural, exclusivamente para o agendamento das reuniões; (...) esclarece que Marcos Valério apenas atuava informando a disponibilidade na agenda do Ministro José Dirceu; diz que

Marcos Valério participou da reunião da interroganda com o Ministro, realizada no âmbito do Palácio do Planalto” (fls. 16.326-16.327).

JOSÉ DIRCEU, por sua vez, em seu interrogatório judicial, confirma o jantar com KÁTIA RABELLO no hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte:

“JUÍZA: O senhor se lembra de ter jantado com Kátia Rabelo no hotel Ouro Minas em Belo Horizonte?

INTERROGANDO: Sim senhora.

JUÍZA: O senhor pode explicar o porquê, mais ou menos quando isso aconteceu, quem mais estava presente, quais foram, que temas foram tratados nesse jantar?

INTERROGANDO: Eu fui a Belo Horizonte numa missão do Governo, uma feira científica, estava acompanhando se não me engano o Presidente da República, para essa feira, se não me engano, do Sesi, uma feira que acontece todos os anos, o Presidente, como a senhora sabe, ele é formado no Senai, foi para essa feira, porque ela tratava exatamente disso, grande feira, e fui convidado pelo Banco Rural a um jantar e fui ao jantar com a presidente Kátia Rabelo e um diretor que agora não lembro o nome. Falei sobre o Brasil, falei sobre o Governo, falei sobre as

políticas que o Governo estava tendo, fiz uma exposição da situação do país, das políticas do Governo naquilo que eu acreditava, que era importante para o país nesse momento” (fls. 16.651).

Embora KÁTIA RABELLO e JOSÉ DIRCEU, à evidência, não admitam ter tratado do esquema de lavagem de dinheiro operacionalizado pelo banco Rural, é imprescindível atentar para o contexto em que tais reuniões se deram. Dito de outro modo, não se trata de um fato isolado, isto é, de meras reuniões entre dirigentes de um banco e o então ministro-chefe da Casa Civil, mas de encontros ocorridos no mesmo contexto em que se verificaram as operações de lavagem de dinheiro levadas a efeito pelo grupo criminoso descrito na denúncia.

No que diz respeito especificamente a **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, embora ele tenha dito em juízo apenas que “exercia a função de Diretor de Câmbio do Banco Rural”, tendo assumindo a “vice presidência operacional e área comercial após o falecimento de José Augusto” (fls. 16.506), o laudo nº 1666/2007, baseado em correspondência do próprio banco Rural ao INC, esclarece que **SALGADO foi diretor estatutário de 2000 a 8.4.2004, data em que foi eleito vice-presidente** (fls. 94 do apenso 143). Além disso, a decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 (fls. 43.656 – CD 2) revela que **JOSÉ ROBERTO SALGADO era diretor executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004, quando passou a ser vice-presidente da diretoria executiva (a partir de 8.4.2004), sendo também diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de**

26.11.2002. Essas informações afastam a alegação de JOSÉ ROBERTO de que,

84

Page 85

antes de ocupar o cargo de vice-presidente, ele atuaria apenas na área internacional e de câmbio.

A atuação de JOSÉ ROBERTO SALGADO, dentro da divisão de tarefas realizada pelo grupo criminoso, **aparece de forma mais flagrante na etapa** da lavagem de dinheiro **consubstanciada na simulação de empréstimos bancários e na utilização de mecanismos fraudulentos** para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios, a exemplo das sucessivas renovações de tais operações de crédito, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos.

Com efeito, conforme já referido, **JOSÉ ROBERTO SALGADO aprovou a quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo nº 345/0009/03**, formalmente celebrado entre a SMP&B e o banco Rural (em 26.5.2003, no valor de R\$ 19.000.000,00), **sendo a quarta renovação aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.143, 1.144, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Note-se que essas renovações foram aprovadas **mesmo havendo** – na segunda, terceira, **quarta e sexta renovações** – **“parecer técnico” com ressalva de analista do próprio Banco Rural S/A, chamando atenção para o elevado risco da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados**

dados contábeis atualizados (fls. 1.110, 1.126, 1.139, 1.140, 1.176 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Na **sexta renovação**, um membro do **comitê pleno de crédito do banco Rural chega a acrescentar que se trata de “risco de alçada da administração central”, sendo necessária a “aprovação [de] José Roberto”,** o qual, como dito, mais uma vez, aprovou a renovação (fls. 1.179-1.180 do

85

Page 86

processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original).

Já o **suposto mútuo nº 552/0009/03** (no valor de R\$ 10.000.000,00 e com data de 12/9/2003), formalmente contraído pela Graffiti junto ao banco Rural, **teve a sua própria concessão aprovada por JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). Não apenas a concessão, mas também **a terceira, a quarta e a quinta renovações dessa suposta operação de crédito foram igualmente aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a terceira aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Mais uma vez, tais renovações foram aprovadas **mesmo havendo** – na segunda e terceira renovações – **“parecer técnico” com ressalva de analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido “prejudicada, uma vez que não foram apresentados dados contábeis**

relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados” (fls. 1.291 e 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Da mesma forma, **na quinta renovação também há “parecer técnico” ressaltando que a “análise ficou prejudicada” porque “os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor”, além de a ficha cadastral apresentar “poucos dados”** (fls. 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

JOSÉ ROBERTO SALGADO aprovou, ainda, a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovações do suposto

86

Page 87

mútuo nº 00396/0037/03 (formalmente concedido pelo banco Rural ao PT em 14.5.2003, no valor de R\$ 3.000.000,00), **sendo a quarta e a quinta renovações, como dito, aprovadas, também, por KÁTIA RABELLO** (fls. 1.380, 1.384, 1.396, 1.398, 1.399, 1.416, 1.425, 1.426, 1.436, 1.447 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Lembro, mais uma vez, que o **risco** dessas renovações era **tão elevado que a área técnica do próprio banco Rural**, na quinta e na sétima renovações do mútuo nº 00396/0037/03, **ênfatiza que a renovação envolvia “risco bancário”, sendo necessários, portanto, os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Em reforço desses fatos, KÁTIA REBELLO, em seu interrogatório judicial, afirmou que, após a morte de José Augusto Dumont (ocorrida em 4.4.2004 – fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), **JOSÉ ROBERTO SALGADO era um dos principais integrantes da cúpula do banco Rural a manter contatos com MARCOS VALÉRIO** (fls. 16.332 e 16.334), o que foi confirmado, em juízo, pelo próprio JOSÉ ROBERTO SALGADO, o qual admitiu que “quem passou a cuidar dos referidos empréstimos, a partir de dezembro de 2004, foi o interrogando” (fls. 16.507).

Como se vê, ao contrário do que foi afirmado nas alegações finais de JOSÉ ROBERTO SALGADO, a acusação que pesa sobre ele não decorre de imputação de responsabilidade penal objetiva, mas sim da análise de sua conduta no contexto dos fatos sob exame, conforme revelado pelo conjunto de provas aqui destacado.

Porém, não tendo como negar todos esses fatos, a defesa de JOSÉ ROBERTO SALGADO acentua que ele não teria participado da concessão de

87

Page 88

nenhum dos empréstimos simulados a que se refere a denúncia, tendo atuado apenas na renovação destes. Em seguida, tenta emplacar a tese de que essas renovações dos mútuos simulados que ele aprovou não constariam da denúncia e, portanto, não poderiam ser consideradas, como defende a acusação, em suas alegações finais.

Em primeiro lugar, esclareço que, conforme já exposto, **dentre os**

administradores do Banco Rural S/A responsáveis pela aprovação da concessão do mútuo nº 552/009/03, que teria sido contraído pela Graffiti, **encontra-se JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Em segundo lugar, os empréstimos fraudulentos e suas sucessivas e igualmente simuladas renovações, ao contrário do que diz a defesa, são mencionados na denúncia, especialmente no item relativo à gestão fraudulenta de instituição financeira, conforme, aliás, acaba admitindo a própria defesa de JOSÉ ROBERTO SALGADO (embora ressaltando que a menção seria genérica – fls. 48.189, 48.413 e 48.414). Ademais, os sucessivos contratos de renovação desses empréstimos fictícios constituem justamente um dos diferentes mecanismos fraudulentos utilizados pelos membros do “núcleo financeiro” para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito materialmente falsas. Como se vê, não se trata, em absoluto, de inovações de matéria de fato, como a defesa de JOSÉ ROBERTO SALGADO tenta fazer crer.

A defesa, sobretudo a de JOSÉ ROBERTO SALGADO, ressalta, ainda, que a acusação teria ignorado provas, principalmente testemunhais, produzidas a pedido dos réus no curso da instrução processual.

Ocorre que, como se sabe, além de não haver hierarquia entre as

provas, não é a simples quantidade de testemunhos (num ou noutro sentido) que deve orientar o julgamento. Na decisão final, como é elementar, após a análise de todo o material probatório, devem ser verificados quais elementos de convicção revelam, de forma harmônica, a verdade acerca dos fatos em discussão.

Além disso, deve-se atentar para o fato de que os réus se baseiam, essencialmente, numa seleção de testemunhas com as quais mantêm vínculo de amizade ou ascendência profissional. Pelo que se extrai dos autos, muitas dessas testemunhas chegaram a incorrer, ao menos em tese, no mesmo crime aqui analisado, além de figurarem como co-rés dos acusados em outros processos nos quais também se apura a prática de crimes financeiros⁶.

⁶ Com efeito, conforme exposto no item V, “cito, **por exemplo**, as seguintes testemunhas: (1) Plauto Gouvêa, cujo testemunho é invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), foi diretor do banco Rural à época dos fatos e, em seguida, vice-presidente daquela instituição financeira, sendo condenado pelo Banco Central, no processo administrativo 0701394603, a três anos de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições financeiras, “por prestação de informação falsa ao Banco Central”, ao negar, em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e outros, “a existência de participação societária [direta ou indireta] e/ou gerência comum no Banco Rural S/A e na instituição financeira Trade Link Bank” (fls. 43.656, CD 2); Plauto Gouvea – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; (2) César Leandro Soares de Castro, cujo testemunho é enaltecido por JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 48.268), “trabalha no Banco Rural desde 1996”, sendo que, “a partir de setembro de 2005”, isto é, “posteriormente à divulgação pela imprensa dos fatos constantes nestes autos”, passou a exercer o “cargo de gerente de *compliance*” (fls. 21.640); e (3) Nélio Brant Magalhães, cujo testemunho é igualmente invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), aprovou, junto a JOSÉ ROBERTO SALGADO, renovações do mútuo simulado nº 345/0009/03 (de R\$ 19.000.000,00), formalmente realizado pela SMP&B junto ao Banco Rural S/A em de 26.5.2003 (fls. 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); da mesma forma, Nélio Brant também aprovou renovações do mútuo simulado nº 552/009/03 (de R\$ 10.000.000,00), formalmente realizado pela Graffiti junto ao Banco Rural S/A em 12.9.2003 (fls. 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); não bastasse isso, Nélio Brant Magalhães – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO –

Já **VINÍCIUS SAMARANE**, em depoimento prestado à Polícia Federal, esclarece que

“**em 2002** retomou para belo Horizonte/MG e foi nomeado **Diretor de Controles Internos do BANCO RURAL** sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição; **QUE em 2004** foi eleito **Diretor Estatutário de Controles Internos e Compliance**, desempenhando tal função atualmente; **QUE** como Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance* é responsável pela área de auditoria e inspetoria e *compliance*, apesar da auditoria do BANCO RURAL ter sido terceirizada para a BDO-TREVISAN; **QUE** apesar da terceirização permanece como elo de ligação entre a empresa de auditoria e o BANCO RURAL S.A.; **QUE a atividade de Compliance** consiste em acompanhar e monitorar a aplicação nas atividades do banco dos normativos internos e externos; **QUE** os normativos externos dizem respeito a normas ditas pelos diversos órgãos da administração pública, tais como BANCO CENTRAL e RECEITA FEDERAL; (...) as operações financeiras suspeitas são analisadas pelo Setor de Inspeção e Monitoramento Interno, a quem compete também realizar as comunicações ao BANCO CENTRAL/COAF; **QUE** o BANCO RURAL possui um sistema informatizado que analisa

movimentações financeiras de clientes acima dos padrões dos

também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.”

90

Page 91

mesmos; QUE esse sistema elabora automaticamente um relatório denominado ‘Conheça seu Cliente’ que é imediatamente encaminhado ao gerente e diretor da conta para apresentação de justificativas para as movimentações; QUE nos casos em que as justificativas não são satisfatórias, as comunicações são encaminhadas ao BANCO CENTRAL pela Superintendência de Inspeção e Monitoramento Interno” (fls. 6.000-6.001).

Em seu interrogatório judicial, VINÍCIUS SAMARANE acrescenta que

“a agência que tinha relacionamento com o cliente, o qual iria sacar ou depositar quantia superior a cem mil reais, exigia que o mesmo (pessoa física ou jurídica) assinasse um formulário, chamado 'controle de transação em espécie', formulário esse que dizia o destino dos recursos (no caso de saque) ou a origem (no caso de depósito); esse formulário preenchido e assinado pelo cliente era encaminhado

pela agência à administração central para posterior comunicação ao SISBACEN/COAF, conforme dados inseridos neste formulário; diz que, quando se refere à administração central, estaria se referindo, no caso do Banco Rural, **ao Departamento de Controles Internos; diz que tal Departamento de Controle Interno era subordinado à Superintendência de Controles Internos (posteriormente Diretoria de Controles Internos)** que,

91

Page 92

por sua vez, **submetia-se a Vice-Presidência de Suporte Operacional; diz que tal vice-presidência**, após a morte de José Augusto Dumont, **era chefiada pela senhora Ayanna Tenório; (...)** **entre 2003 e abril de 2004**, foi subordinado a José Augusto Dumont, entre esta data **e 2005 foi subordinado a Ayanna Tenório até a saída dela do Banco**” (fls. 16.340-16.341).

Em complemento, AYANNA TEONÓRIO, ao ser ouvida em juízo, revela que

”JUIZ: Então, **a senhora começou a trabalhar no Banco Rural em abril de 2004.**

INTERROGANDA: **Abril de 2004 a março de 2006.**

JUIZ: Na qualidade de vice-presidente?

INTERROGANDA: Vice-presidente de retaguarda

(...)

JUIZ: A senhora participava do comitê de prevenção a lavagem de dinheiro do Banco Rural?

INTERROGANDA: Eu participei na realidade do Comitê. Eu comecei em janeiro de 2005, quando fui colocada e tinha um objetivo muito específico, Excelência, uma das coisas importantes era começar a cada vez mais separar as ações da operação, das ações de back office, eu fui convidada em janeiro de 2005 a assumir essa função porque **eu tinha a área de compliance ligada a mim**, deixa eu explicar, **eu tinha área de tecnologia comigo, tinha a área de RH comigo, planejamento,**

92

Page 93

orçamento, jurídico, estava comigo e o compliance, porque como era banking, automaticamente essas funções estavam nas funções não operacionais.”

(...)

INTERROGANDA: Na prática, o comitê tinha uma pessoas que era o Presidente, nesse momento diretor estatutário ligado a mim que é o Vinicius Samarane, um dos profissionais ligado e que **ele acompanhava via compliance todas as situações atípicas que pudessem chamar atenção.** (...)

JUIZ: área de compliance, estava sob a sua coordenação?

INTERROGANDA: Estava. (...) no caso específico da SMP&B eu participei de duas renovações (...)

MPF: Excelência, só para esclarecer, a senhora Ayanna mencionou que não foi informada dessas operações ao longo desse período. Se alguém tivesse que informá-la, para ficar claro, a função seria do senhor Vinicius Samarane, é isso, então?

INTERROGANDA: Se alguém tivesse que me informar seria as áreas de compliance (...)

INTERROGANDA: O José Roberto salgado ele era vice-presidente de operações da empresa, responsável por tudo o que tivesse relacionado a operação das agências, inclusive, área internacional da empresa” (fls. 16.697-16.715).

Em suma, **VINÍCIUS SAMARANE**, segundo ele próprio, foi nomeado, em 2002, ao cargo de diretor de controles internos do banco Rural,

93

Page 94

sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição e, em 2004, eleito diretor estatutário de controles internos e *compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria e *compliance* (fls. 6.000).

AYANNA TENÓRIO, por sua vez, conforme ela mesma, foi vice-presidente

de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento, orçamento, jurídico, além de participar, em companhia de SAMARANE, seu subordinado hierárquico, do comitê de prevenção à lavagem de dinheiro do banco Rural (fls. 16.697-16.699). Noutros termos, **tanto SAMARANE, quanto AYANNA eram**, em última análise, **os responsáveis pelas informações a serem prestadas ao Banco Central e ao Coaf** sobre os saques realizados no banco Rural, sobretudo os de valor superior a R\$ 100.000,00, assim como sobre as operações com indícios de lavagem de dinheiro.

Ambos, portanto, eram também responsáveis pela omissão dos verdadeiros ou reais sacadores dos valores repassados sobretudo pela SMP&B através do banco Rural, mediante a emissão de cheques nominais à própria SMP&B, dando a falsa impressão às autoridades (especialmente ao Banco Central e ao Coaf) de que a destinatária de tais valores seria a SMP&B, e não os beneficiários do esquema narrado na denúncia.

Além disso, **AYANNA TENÓRIO**, como visto, junto a **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, **autorizou a quarta renovação do empréstimo nº 345/0009/03** – formalizado entre o banco Rural à SMP&B, em 26.5.2003, no valor de R\$ 19.000.000,00 –, a qual foi instrumentalizada pelo contrato nº 912/0009/04 (de 29.6.2004, no valor de R\$ 27.809.300,00) (fls. 1.143-1.144 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). Em tal renovação, não é demais lembrar, **havia “parecer técnico” alertando**

para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.139-1.140 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Da mesma forma, **AYANNA aprovou, ainda, a terceira renovação do suposto mútuo nº 552/0009/03** (no valor de R\$ 10.000.000,00, de 12/9/2003), que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. junto ao banco Rural, renovação essa registrada sob o nº 913/0009/04 (fls. 1.306 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Essa terceira renovação, dentre outras irregularidades, também **apresentava “parecer técnico” alertando para o fato de a análise ter sido “prejudicada, uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados”** (fls. 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Tais fatos esvaziam a alegação de que AYANNA apenas ratificava o que já havia sido aprovado pelo que ela chama de área técnica do banco Rural. Desmente, igualmente, a afirmação de que as suas atribuições eram alheias à área operacional.

São também bastante reveladoras as considerações do Banco Central do Brasil em decisão datada de 21.6.2007 e proferida às fls. 606-614 do processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), o qual foi instaurado para apurar as seguintes “infrações graves”, praticadas pelo Banco Rural S/A e seus então administradores JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS:

“a) não comunicar ao Banco Central do Brasil a ocorrência de operações bancárias com indícios de crime de lavagem de dinheiro (artigo 11, incisos I e II-b, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 4º, inciso III, da Circular 2.852/98);

b) não informar os registros de saques de valor superior a R\$ 100mil, os CPFs e nomes dos sacadores (artigo 11, inciso II-a, da Lei 9.613/98, combinado com a alínea ‘d’ do item II do anexo à Carta-Circular 3.098/03, e com o item 14-II do anexo II à Carta-Circular 3.151, de 1.12.2004)” (original sem destaques).

Embora as irregularidades imputadas a AYANNA TENÓRIO digam respeito à sua gestão no período de 13.1.2005 a 31.3.2006, as infrações graves atribuídas a JOSÉ ROBERTO SALGADO referem-se à sua gestão no Banco Rural S/A no período de 2.10.2001 a 13.1.2005.

Feita essa delimitação temporal, observo que o Banco Central do Brasil, no processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), identifica que

“[n]o período de junho/2003 a maio/2005, o Banco Rural efetuou, por meio da transação PCAF500 do Sisbacen, em atendimento à Carta-Circular 3.098/03 e normas complementares, 102 registros referentes a saques em espécie

em contas de titularidade das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda. Destes, 78 registros apresentaram algum tipo de incorreção ou omissão no seu preenchimento. Mais especificamente, os registros possuíam o

96

Page 97

campo 'movimentadores' vazio, ou preenchido com o nome da pessoa jurídica titular da conta, ou ainda preenchido com nome de pessoa diversa ao do efetivo sacador. **Os demais 24 registros não foram objeto de análise devido à ausência de documentação.**

3. Verificou-se, também, que **os campos 'Dados do Portador' e 'Beneficiário(s)' do formulário do Banco Rural denominado 'Controle de Transações em Espécie' eram preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta, apesar da finalidade declarada no campo 'Destino do Recurso' ter sido, invariavelmente, 'pagamento de/para fornecedores'.** Ademais, **todos os saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário,** nomeando-se, à parte, as pessoas físicas autorizadas a efetuar os saques dos recursos. Desta forma, **dispunha a instituição financeira de indícios de movimentação suspeita por parte das**

agências de propaganda que justificariam a comunicação ao Banco Central.

(...)

Consoante se verifica nos autos, em 10.5.2002, o Banco Rural, por meio de três de seus diretores, recebeu o expediente DECIF/GTBHO-2002/345, no qual a autarquia enumera um conjunto de precariedades dos sistemas e procedimentos adotados pelo conglomerado Rural para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro (fls. 415 a 436).

97

Consta deste documento uma lista de ocorrências, que, segundo a autarquia, denota indícios de lavagem de dinheiro (...). Dentre tais ocorrências encontra-se movimentação suspeita feita no Banco Rural pela SMP&B. (...) Em 16.9.2002, por meio do expediente Decif/GTBHO/Comon-02/495 (fl. 451), recebido pelo Banco Rural em 18.9.2002, o Banco Central declara que as argumentações apresentadas tinham sido feitas de forma genérica e insuficiente para justificar a falta de comunicação a esta autarquia dos indícios de suspeição e ratificou a necessidade de profundas melhorias no sistema de prevenção à lavagem de dinheiro da instituição financeira. (...) Assim, não se sustentam as alegações de defesa quanto a seu entendimento de contar com o

respaldo da autarquia para sua prática.

(...)

9. O argumento de que nenhuma das situações apresentadas na Carta-Circular 2.826/98 como possíveis indícios de lavagem de dinheiro são verificadas no presente caso não procede. O item I desse normativo que trata de situações relacionadas com operações em espécie estabelece, em sua alínea 'a', que movimentações de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4º, inciso I, da Circular 2.852/98, ou seja, R\$ 10.000,00, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613/98. Ademais, a alínea 'c' do mesmo inciso discorre sobre movimentações em espécie feitas por pessoa física ou jurídica cujos negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento. De se

98

lembrar ainda que, no caso, não há como se afastar as hipóteses previstas no inciso II alíneas 'c' da referida Carta-Circular (atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;) e 'e' (contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou

relação com o titular da conta ou seu negócio). (...)

Conforme descrito na proposta de instauração deste processo administrativo, **apesar da finalidade dos saques especificada no formulário ‘Controle de Transações em Espécie’ ser o pagamento de fornecedores, todos os cheques tinham como favorecido a própria pessoa jurídica titular da conta. Além disso, apesar do campo ‘Dados do Portador’ do referido formulário, cuja função é especificar a pessoa que efetivamente receberia o dinheiro, ser invariavelmente preenchido com o nome da pessoa jurídica titular da conta, as agências de propaganda informavam por meio de documentação adicional os nomes das pessoas físicas que realmente realizariam os saques. (...)**

12. Ora, **diante de tais circunstâncias, que perduraram por mais de 2 anos como prática regular nas transações bancárias de tais agências de publicidade no Banco Rural, e tendo em vista a motivação da Lei 9.613/98 e da regulamentação complementar desta autarquia, Circular 2.852/98 e Carta-Circular 2.826/98, não há que se acatar, no caso, não**

possuir o Banco Rural, à época dos fatos, informações suficientes para qualificar o procedimento de seus clientes

como movimentação suspeita de recursos.

(...) [A] ocorrência de qualquer uma das situações previstas na Carta-Circular 2.826/98, adicionada aos demais indícios apresentados acima já justificaria sua comunicação ao Banco Central. No caso, **soma-se a tal cenário o fato de a autarquia já ter alertado o Banco Rural**, por meio do expediente Decif/GTBHO - 2002/345 (fls. 415-436), de 9.5.2002, **sobre a existência de diversas situações, as quais, à época, se mostravam suspeitas e, portanto, dignas de comunicação ao Banco Central.**

14. Especificamente no que tange às operações da SMP&B é de se registrar, também, que o relatório do Banco Central demonstrava uma inconsistência entre o faturamento mensal da empresa e o valor movimentado por ela, além de enumerar diversos saques em espécie ocorridos em um intervalo inferior a três meses e que somados atingiam um montante superior a R\$ 2.000.000,00.

15. Assim, **apesar de haver**, à época dos fatos, **diversos indícios de movimentação suspeita por parte de seus clientes, o Banco Rural não efetuou a devida comunicação ao Banco Central, o que caracteriza o cometimento da irregularidade 'a'.**

16. Relativamente à irregularidade 'b', percebe-se que grande parte das defesas se concentraram no fato de que a

pessoa sacadora dos recursos era a pessoa jurídica titular da conta, o que justificaria o preenchimento do campo 'movimentadores' da transação PCAF500 com o nome da agência de propaganda. Acerca dessa questão, cabe inicialmente registrar que, dos 78 registros efetuados pelo Banco Rural objetos deste processo, 55 apresentam o referido campo vazio.

(...) [C]umpre consignar que, tanto a Carta-Circular 3.098/03 como a 3.151/04 são precisas ao especificar em seus anexos todos os campos a serem preenchidos ao se efetuar um registro de retirada em espécie na transação PCAF500.

18. Também não merecem prosperar os argumentos de que os campos referentes aos 'movimentadores' deveriam ser preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta e que apenas com a edição da Carta-Circular 3.151/04 o preenchimento do campo CPF se tornou obrigatório. A Carta-Circular 3.098/03 já se referia a 'identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada', enquanto a Carta-Circular 3.151/04 utiliza especificamente os termos 'pessoa física' e 'CPF' ao instruir o usuário quanto ao preenchimento desses campos. Desta forma, conhecendo o Banco Rural as pessoas físicas que efetivaram os saques, deveria, conforme estabelecem os normativos, registrar seus nomes na transação PCAF500.

19. Sendo assim, apesar de terem sido registradas todas as movimentações em espécie de valores iguais ou superiores a R\$100 mil, ao não informarem os nomes e CPFs

das pessoas que efetivaram os saques, incorreram os indiciados na irregularidade 'b'.

20. Impende consignar que **o Banco Rural e seus administradores permitiram que por cerca de dois anos tais agências de propaganda operassem suas contas de maneira suspeita, movimentando de forma contumaz valores vultosos em espécie, sem qualquer comunicação de indícios de lavagem de dinheiro ao Banco Central.** No caso, tais fatos são sobremaneira graves na medida em que **as falhas em apreço denotam sistemática estabelecida no âmbito da instituição, que efetivamente direcionava tais recursos para determinados sacadores pré-determinados,** como se demonstrou nos autos. A despeito das normas e de recomendações da autarquia, **a instituição financeira sistematicamente e de forma negligente descumpriu os normativos que regem a matéria, quer omitindo-se em seu dever de comunicar os fatos, quer deixando de identificar adequadamente beneficiários e sacadores em tais transações vultosas, contumazes e suspeitas.** Desta forma, e tendo em vista o número e valor das operações, assim como o longo período no qual ocorreram, ambas

irregularidades devem ser consideradas infrações graves”

(original sem destaques).

Por conta dessas “infrações graves”, o Banco Central, nessa mesma decisão proferida às fls. 606-614 do processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), decide

102

Page 103

“a) **aplicar**, cumulativamente, aos srs. **José Roberto Salgado** e Ayanna Tenório Torres de Jesus, **as penas de MULTA e INABILITAÇÃO para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições** na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, **considerando** restarem caracterizadas **as infrações graves** na condução dos interesses da instituição financeira, **configurada[s] pela não comunicação de operações bancárias com indícios de movimentação suspeita, assim como pela omissão nos registros de saques em espécie dos CPFs/nomes das pessoas físicas que efetivamente efetuaram os saques dos recursos**, com fundamento no artigo 12, *caput*, e §§ 2º (inciso IV) e 3º, da Lei 9.613/98, pelos seguintes prazos e valores:

- ao sr. **José Roberto Salgado**, INABILITAÇÃO

pelo prazo de 6 (seis) anos, sendo 4 (quatro) em razão da irregularidade 'a' e 2 (dois) pela irregularidade 'b', considerando que **a quase totalidade das operações objeto deste processo se deram em sua gestão**; e MULTA no valor de R\$155.235,24 (...), correspondentes a 1% do valor das operações que ocorreram durante seu período de gestão, tendo em vista sua **responsabilidade enquanto gestor institucional no Banco Rural responsável pela área de controle e lavagem de dinheiro**;

- à sra. Ayanna Tenório Torres de Jesus,

INABILITAÇÃO pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista que a despeito terem existido apenas 3 (três) ocorrências em sua

103

Page 104

gestão, o fato grave com que se revestem não pode ser elidido pelo pequeno volume cursado em seu mandato; e MULTA no valor de R\$4.978,90 (...), correspondentes a 1% do valor das operações que ocorreram durante o período de sua gestão, tendo em vista sua responsabilidade enquanto gestora institucional no Banco Rural responsável pela área de controle e lavagem de dinheiro.

b) aplicar ao Banco Rural a pena de MULTA no valor de R\$ 1.602.141,48 (...), correspondente a 10% do valor das operações consignadas nos autos, considerando ter restado

caracterizado o cometimento das irregularidades consistentes na não comunicação de operações bancárias com indícios de movimentação suspeita, e não informação, nos registros de saques em espécie, dos CPFs/nomes das pessoas físicas que efetivamente efetuaram os saques dos recursos, com fulcro no artigo 12, § 2º, da Lei 9.613/98” (original sem destaques).

Dessa decisão proferida pelo Banco Central às fls. 606-614 do processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), o Banco Rural S/A, JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYNNA TENÓRIO interpuseram recurso ao ministro de Estado da Fazenda, que negou provimento aos recursos (registrados no Ministério da Fazenda sob o nº 11893.000143/2007-13), conforme publicado no Diário Oficial da União de 30.3.2012 (p. 35).

Diante de todos esses contundentes e harmônicos elementos de convicção, não há como prosperar a tese geral da defesa, sobretudo a dos integrantes do chamado “núcleo financeiro” (KÁTIA RABELLO, JOSÉ

104

Page 105

ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO), de que o banco Rural teria informado corretamente os dados dos recebedores dos valores repassados pelos integrantes do núcleo publicitário ou operacional através daquela instituição financeira.

Conforme exhaustivamente demonstrado, o banco Rural registrava e informava ao Banco Central e ao Coaf que a sacadora dos valores

de que se cuida seria a própria SMP&B Comunicação Ltda., com o fim de pagar fornecedores. Para tanto, a SMP&B emitia um cheque nominal em favor dela mesma, cujo valor correspondia ao montante a ser repassado pelo banco Rural. Todavia, esses valores eram, na verdade, levantados pelos beneficiários do esquema a que se refere a denúncia (diretamente ou por intermédio de terceiros), cujos dados não eram oficialmente registrados, nem informados às entidades e órgãos de controle. Não é demais repetir que os membros do “núcleo financeiro-banco Rural” sabiam quem, de fato, eram esses reais ou verdadeiros sacadores, uma vez que estes eram previamente informados pelos integrantes do “núcleo publicitário”, especialmente por GEIZA (na maioria das vezes, por *e-mail*, como aqueles retro transcritos).

A defesa, no entanto, tenta distorcer a realidade, dizendo que, à época, o banco não era obrigado a registrar e informar ao Banco Central e ao Coaf também a pessoa física que recebia a quantia. Com o mesmo objetivo, também alegam os réus que, mesmo não obrigados, por excesso de zelo, guardavam registros dos recebedores desses valores, o que, inclusive, possibilitou a sua identificação.

Na realidade, não se trata de informar o nome da pessoa jurídica ou da pessoa física (ou, ainda, de ambos) que recebia os valores repassados pelos integrantes do núcleo de MARCOS VALÉRIO através do banco Rural.

Trata-se, simplesmente, de registrar e informar o **verdadeiro**, isto é, o **real**

recebedor ou sacador, o que, como visto, não era feito.

Sobre esse ponto, o Banco Central do Brasil, como visto, na decisão proferida às fls. 606-614 do processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), esclarece que

“[t]ambém não merecem prosperar os argumentos de que os campos referentes aos ‘movimentadores’ deveriam ser preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta e que apenas com a edição da Carta-Circular 3.151/04 o preenchimento do campo CPF se tornou obrigatório. A Carta-Circular 3.098/03 já se referia a ‘identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada’, enquanto a Carta-Circular 3.151/04 utiliza especificamente os termos ‘pessoa física’ e ‘CPF’ ao instruir o usuário quanto ao preenchimento desses campos. Desta forma, conhecendo o Banco Rural as pessoas físicas que efetivaram os saques, deveria, conforme estabelecem os normativos, registrar seus nomes na transação PCAF500”
(original sem destaques).

Nesse contexto, os rudimentares e informais registros feitos pelo banco Rural acerca dos verdadeiros ou reais sacadores dos valores lavados, além de ocultados pelo banco o quanto pôde, tinham a finalidade apenas de prestar conta à quadrilha acerca das milionárias quantias entregues pelo Rural.

A defesa de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE enfatiza, ainda, que – embora outras instituições

financeiras, como o Banco do Brasil S/A, em operações análogas às descritas na denúncia, também não realizassem os registros e as comunicações que a acusação afirma serem devidos – apenas os dirigentes do banco Rural é que foram acusados de lavagem de dinheiro.

Ocorre que, conforme já decidido pelo Pleno desta Corte quando do julgamento do décimo quinto agravo regimental nesta ação penal, eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras – como o Banco do Brasil, por exemplo – não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, atribuídas aos dirigentes do banco Rural. Noutras palavras, o ilícito de um não exclui o ilícito de outro, devendo cada um responder pelos seus atos.

Outra tese geral da defesa, notadamente dos integrantes do chamado “núcleo financeiro”, é a de que o ingresso de recursos na conta da SMP&B mantida no banco Rural seria proveniente de outros bancos, especialmente do Banco do Brasil S/A, além de empréstimos bancários concedidos pelo próprio Rural (no ano de 2003) e, ainda, de pagamentos regulares de seus clientes, motivo pelo qual não haveria razão para suspeitas em relação à licitude desses valores.

Na verdade, como já visto, os milionários valores repassados através do banco Rural – com ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários de tais montantes – eram sabidamente provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional,

conforme demonstrado detalhadamente nos itens III, V e VI.

Apenas para ilustrar, destaco que o laudo nº 1450/2007-INC consigna que “os pagamentos efetuados a partir das contas do grupo de

107

Page 108

empresas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza tiveram como fonte origens diversas, destacando os recursos oriundos da Visanet, do Banco do Brasil” e de empréstimos contraídos junto ao banco Rural (fls. 79 do apenso 143).

Além disso, lembro que os tais empréstimos formalmente concedidos pelo banco Rural a sociedades vinculadas ao grupo de MARCOS VALÉRIO, assim como os diversos mecanismos fraudulentos utilizados pelos integrantes do “núcleo financeiro” para encobrir justamente o caráter simulado desses mútuos, a exemplo das sucessivas renovações dessas supostas operações de crédito (v. itens II e V), constituíram tanto uma forma de o banco Rural injetar dinheiro na quadrilha, em troca de vantagens indevidas da parte do governo federal à época, quanto uma importante etapa da lavagem de parte do dinheiro ilicitamente obtido pela quadrilha descrita no item II, conforme pormenorizado no item III deste voto.

Sustentam os réus, ainda, que o delito de lavagem de dinheiro seria incompatível com o de gestão fraudulenta de instituição financeira (descrito no item V), já que ambos estariam baseados em empréstimos simulados.

Tal tese é igualmente descabida.

Em primeiro lugar, nem o crime de lavagem de dinheiro, nem o de gestão fraudulenta de instituição financeira caracterizaram-se apenas pela realização de empréstimos simulados.

Conforme já amplamente exposto neste item IV, a materialização da lavagem de dinheiro teve, também, como importantes etapas, a prática de fraudes contábeis e, especialmente, a ocultação dos verdadeiros proprietários e sacadores dos vultosos valores repassados pelos integrantes do “núcleo

108

Page 109

publicitário” através do banco Rural, sob o comando dos membros do “núcleo financeiro”. Já a gestão fraudulenta, consoante demonstrado nos itens II, III, IV e V, caracterizou-se, também, pelo manejo de diversos mecanismos fraudulentos, utilizados sobretudo para encobrir o caráter simulado desses empréstimos (item V), os quais se prestaram tanto para lavar parte do dinheiro ilicitamente obtido pelo grupo (itens III e IV), como para o banco Rural injetar dinheiro na quadrilha, em troca de vantagens indevidas por parte do governo federal à época (item II).

De qualquer forma, mesmo que se considere apenas a etapa da lavagem de dinheiro consistente na simulação de empréstimos, ainda assim, não há que se falar em incompatibilidade com o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, uma vez que incidiria no caso a regra do concurso formal. Com efeito, os denunciados, ao dolosamente simularem empréstimos

com o banco Rural, com manifesta infringência das normas que regem a matéria, incorreram tanto no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, quanto no de lavagem de dinheiro, ainda mais se se considerar o fato de que – conforme demonstrado neste item, bem como nos itens II e V – esses crimes resultam de desígnios autônomos (CP, art. 70, segunda parte).

Nesse sentido, acentua a doutrina que “hipóteses há em que o sujeito não só objetivou e obteve lucro com a atividade criminosa, como ainda atuou com vistas a ocultar ou dissimular a origem do proveito, o que possibilita o concurso formal de crimes” (GOMES, Abel Fernandes. “Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes”, in BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo e MORO, Sergio Fernando [org.]. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao ministro Gilson Dipp*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 87).

109

Page 110

Tudo o que foi exposto demonstra, de forma detalhada e suficiente, tanto a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, como a autoria dos réus. Não obstante, apenas para reforçar, ainda mais, tal conclusão, cito o testemunho de Carlos Roberto Sanches Godinho, colhido em juízo:

“O SR. CARLOS GODINHO - O **relatório**

‘Movimentação acima dos padrões’ é um relatório que não tem uma interferência humana. Ele é baseado em um algoritmo desenvolvido pela área de *compliance*, em conjunto com as outras

áreas do Banco Rural, onde ele analisa algumas movimentações dos clientes. (...) Esse programa foi desenvolvido onde mensalmente a gente analisa toda a movimentação dos clientes; faz um batimento da movimentação contra o cadastro do cliente para verificar se aquela movimentação é compatível com o faturamento ou a renda mensal do cliente. (...) Paralelo a isso, existe um outro relatório que é o **‘Conheça seu cliente’**. Esse a gente faz um pente-fino dessa movimentação toda, e pinça dali os casos mais gritantes. (...) Esse relatório é enviado diretamente para o diretor, e este, mais uma vez, dá a assinatura dele e justifica o porquê daquele cliente estar ali. (...) Então, **esses dois relatórios não têm interferência de ninguém**; ninguém elabora, **é o computador, com base no algoritmo, que imprime** esse relatório. O **relatório semestral** é estipulado pela Resolução 2554, do Banco Central, em que toda a área de controle do Banco, envolvendo *compliance*, auditoria, inspetoria, faz um levantamento das irregularidades apontadas e apresenta para o

110

gestor daquele processo acertar a ocorrência e dar uma data prevista para isso. Esse relatório é enviado ao Conselho de Administração para tomar ciência, à Auditoria Interna, que está no órgão de *staff* do Conselho de Administração, e à Auditoria

Externa. (...) **Agora, esse é um relatório que tem interferência humana. Certo? Ou seja, o que está escrito ali pode ser mudado de acordo com o diretor, com um membro de uma hierarquia superior que não concorda com aquilo.**

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - **Em relação ao relatório ‘Conheça o seu cliente’, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?**

O SR. CARLOS GODINHO - **A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA uma ou duas vezes.**

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor mencionou que esse **relatório, ‘Conheça seu cliente’**, era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?

O SR. CARLOS GODINHO – o diretor responsável pela região, na época, era o Nélcio Brant. (...) **o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro.** Então, depois de uma inspeção globalizada, eles **recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim, essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.**

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Do diretor Nélio Brant, ele **enviava para alguma diretoria específica?**

O SR. CARLOS GODINHO - **Para** a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. (...) Esse diretor, na época, era o **José Roberto Salgado**, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO **Esse relatório semestral** - já é outro relatório que o senhor mencionou e que era **feito por várias áreas - era enviado para qual diretor?**

O SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: esse relatório surgia no *compliance*. **Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. (...) são recomendações que a diretoria acata ou não. (...) No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado** e depois Ayanna Tenório. **Em nível de controles internos**, foi o João Heraldo, depois o **Vinícius Samarane**.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – **Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?**

O SR. CARLOS GODINHO – **Apareceram**. Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. **Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada**. Não existe isso. (...) Isso aí a

gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente tem uma hierarquia que tem que respeitar. (...) **sempre tinha um estatutário que bancava a responsabilidade. (...) Os empréstimos não eram amortizados.** Não existe isso. (...) E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o *rating*. (...) **Outra coisa importante que chamava atenção era** com relação ao cumprimento da Carta Circular nº 3098, que manda **identificar o beneficiário do recurso.** Você tem que identificar três coisas para informar o Banco Central com saques acima de cem mil: você tem que informar o titular da conta, onde a conta foi debitada; tem que informar quem é o beneficiário do recurso e quem é o portador. **Isso não era feito, mas era de conhecimento do Banco.** Porque depois a Polícia Federal encontrou lá no arquivo, em Lagoa Santa, uma relação de quem eram os beneficiários de cada recurso, de cada saque, certo? Então, o seguinte: era de conhecimento do Banco, **não informou ao Banco Central, porque ninguém informa nada ao COAF. (...) Ao Banco Central foram omitidas informações** que dificultaram a localizar quem era o beneficiário do recurso. Por exemplo, essa SMP&B não anda, não vai lá na boca do caixa levar dinheiro. A norma do

Banco Central é bem clara. Quem levou o dinheiro? E a pessoa que se identificar lá tem que falar: esse recurso é do fulano de tal.

Está na norma do Banco Central. No caso específico, não era feito. (...)

113

Page 114

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – (...) **Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações.** Eu queria saber o seguinte: **e na versão final, essas operações eram mantidas?**

O SR. CARLOS GODINHO - Era o seguinte: primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente, como outros clientes entravam nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha alguns conflitos. Porque **o relatório semestral é feito com base no ser humano. A gente entra no Word e começa a escrever todas as irregularidades que vimos** e todos os boletins de *compliance* que fizemos, recomendando. No caso específico, **essas operações foram**

expurgadas dos relatórios semestrais, que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos.

(...)

o SR. Dada a palavra à defesa de Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto Salgado. Pergunta.

O SR. RODRIGO PACHECO Obrigado, Excelência.

Boa tarde, Dr. Carlos Godinho. Meu nome é Rodrigo Pacheco.

Sou Advogado de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e

Vinícius Samarane. Primeira pergunta que faço ao senhor é: o

114

Page 115

senhor ainda responde a ações movidas pelo Banco Rural, por Kátia Rabello e José Roberto Salgado?

O SR. CARLOS GODINHO - Eu respondo. **A ação do Banco Rural (...)** perdi na primeira instância e, agora, **ganhei na segunda instância. (...)** **A ação da Doutora Kátia Rabello (...)** pelo que eu acessei na Internet hoje – **(...) já há dois ou três anos que não se consegue intimá-la para a primeira audiência. (...)** **o processo do José Roberto Salgado, ele perdeu na primeira instância;** o juiz julgou improcedente o pedido de danos morais, e ele recorreu ontem. **o da Ayanna Tenório** está com uma perita, que já fez o levantamento dela e já **passou para o juiz. Está aguardando uma posição dele.**

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO - **O senhor saiu do Banco Rural em que circunstâncias? Pediu demissão ou foi demitido?**

O SR. CARLOS GODINHO - **É o seguinte: não foi nem uma nem outra. Foi no que eles intitularam de PDV, Plano de Desligamento Voluntário. Mas existiu um porquê disso: eu não quis fazer parte de uma proposta que foi feita para o *compliance* assumir a falha nos processos. Eu não quis aceitar; fui chamado depois pelo Vinícius Samarane - eu não quis - e eu fui incluído no PDV.**

(...)

115

O SR. RODRIGO PACHECO – **O senhor fez Boletim de *Compliance* em relação aos empréstimos noticiados nesta denúncia?**

O SR. CARLOS GODINHO - **Fiz uma vez só e me mandaram parar de fazer. O Vinícius Samarane.**

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – **‘Movimentação**

acima dos padrões? Gera um arquivo magnético que é transmitido para o DAGER, que é o Departamento de Análise Gerencial, que estava subordinado à Inspeção. Lá, ele é confrontado com um histórico de outros meses para poder ver se aquele cliente apareceu uma vez, duas vezes ou apareceu mais vezes. Porque isso aí vai fortalecendo a quantidade de vezes que ele estava movimentando acima dos padrões ou se há algum problema no seu cadastro ou se há alguma coisa que estivesse irregular.

O SR. RODRIGO PACHECO – **E quem ficava incumbido de justificar eventualmente a movimentação que constasse desse relatório ‘Conheça seu cliente’?**

O SR. CARLOS GODINHO - **Esse relatório, ele morria no Diretor estatutário responsável pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que, no caso, era o José Roberto Salgado e, depois, passou a ser Ayanna.**

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – (...) Reginaldo Eustáquio. Era ele que pegava os **casos mais gritantes** e ia

116

despachar com o José Roberto. Daí pra frente a gente não tinha mais acesso.

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO

– Em

relação aos saques da Empresa SMP&B, o senhor sabe informar se eles foram informados ao Banco Central?

O SR. CARLOS GODINHO - Com certeza **foram** informados. Agora, **faltando as principais informações.**

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – (...) **Desde 2003, todo mês a SMP&B saía no relatório de ‘Movimentação acima dos padrões’ e no ‘Conheça seu cliente’. Então, desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafitte e DNA estava no relatório de indícios.**

O SR. RODRIGO PACHECO - **E qual era a justificativa** dada pelo diretor regional para que não se enviasse essa informação às autoridades?

O SR. CARLOS GODINHO - Ele não dava essa informação para não enviar às autoridades. Ele não tinha esse poder. **Esse poder era do Diretor de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que é o José Roberto Salgado.**

(...)

O SR. CARLOS GODINHO - Porque é o seguinte, olha só, **o cliente enviava fax ou e-mail pra uma agência dizendo quem que ia lá buscar o dinheiro, entendeu? O Banco compartilhou com isso. A legislação é clara, você não pode**

esconder o beneficiário de um recurso, principalmente de quantias superiores a dez mil reais. E o seguinte, não tem como um cliente fazer isso sozinho. Com certeza teve a participação do Banco e de alto escalão, porque funcionário nenhum ia ter peito de fazer isso sem autorização de cima. (...) quem tem autorização para dar essa ordem é o diretor estatutário responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro do Banco.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO - Que, **no caso, na época, era o José Roberto Salgado**, entendeu? Por quê? Porque ele é o último a ouvir, dentro do Banco, em relação à lavagem de dinheiro, entendeu? Não tinha outra forma de não ser desse jeito.” (fls. 19.979-20.036).

Diante de tantas revelações, os réus contraditam a testemunha Carlos Godinho, basicamente, pelo fato de ele ter saído do banco Rural através de um plano de demissão voluntária (PDV) e ainda ter sido processado pela instituição financeira e pelos réus que compõem o “núcleo financeiro”. Tudo em razão do teor de suas declarações. Ocorre que, em primeiro lugar, não se pode aceitar que os réus, mediante o ajuizamento de ações em face de determinada testemunha, tenham o poder de inviabilizar depoimento que não lhes é favorável, sob pena de admitir-se que o torpe se valha própria torpeza. Em segundo lugar, o testemunho de Carlos Godinho, como visto, está em harmonia com o conjunto probatório, o que só confirma a veracidade do seu

conteúdo.

118

Page 119

Assim, demonstrada a materialidade do crime descrito no art. 1º da Lei 9.613/1998, bem como evidenciadas as condutas dolosas de cada réu, dedico as considerações que seguem à especificação dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro (incisos V, VI e VII do art. 1º da Lei 9.613/1998).

CRIMES ANTECEDENTES

Quanto aos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, a denúncia aponta a ocorrência de crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional e praticados por organização criminosa, os quais estão previstos, respectivamente, nos incisos V, VI e VII do art. 1º da Lei 9.613/1998.

A ocorrência desses **delitos antecedentes** está pormenorizadamente demonstrada no **item III** (peculato, corrupção ativa e corrupção passiva – arts. 312, 333 e 317 do Código Penal), no **item V** (gestão fraudulenta de instituição financeira – art. 4º da Lei 7.492/1986) e no **item VI** (corrupção ativa e passiva – arts. 333 e 317 do Código Penal).

Como o processo de lavagem de dinheiro realizado pelos réus resultou em inúmeras e sucessivas operações de “branqueamento” de capitais, parte desses crimes antecedentes ocorreu paralelamente a algumas dessas operações de lavagem.

Afirma a defesa que os delitos descritos no item VI não poderiam ser tidos como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, porque teriam ocorrido após as operações de repasse de valores realizadas através do banco Rural.

Tal alegação não se sustenta. Os crimes de corrupção ativa e corrupção passiva já haviam-se consumado desde o prévio oferecimento ou

119

Page 120

promessa de oferecimento de vantagem indevida (no caso da corrupção ativa) e desde a solicitação ou aceitação da promessa de vantagem indevida (no caso da corrupção passiva). Noutras palavras, conforme está demonstrado no item VI, tanto o oferecimento da vantagem indevida, quanto a aceitação desta ocorreram antes das operações de lavagem de dinheiro. Somente o efetivo pagamento e recebimento do dinheiro é que se deu depois.

Feita essa breve anotação, observo que, embora os crimes anteriores estejam todos comprovados (conforme itens III, V e VI), é de ressaltar-se que, a rigor, tal comprovação sequer é necessária, já que, segundo o disposto no **art. 2º, II, da Lei 9.613/1998**, o processo e julgamento dos delitos previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro “**independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país**” (sem destaque no original).

De mais a mais, como se sabe, é pacífico o entendimento de que os autores da lavagem de dinheiro não precisam ter participado dos chamados

crimes antecedentes, bastando que eles tenham conhecimento destes. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Abel Fernandes Gomes, segundo o qual

“[n]o que tange ao delito antecedente, para a consumação do crime de lavagem de dinheiro com a conduta naturalística do agente descrita no tipo, basta que haja a proveniência ilícita dos bens, direitos ou valores e que dela o sujeito ativo tenha consciência e queira ou admita a possibilidade de efetuar a ocultação ou a dissimulação” (GOMES, Abel Fernandes. “Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes”, in BALTAZAR JÚNIOR, José

120

Page 121

Paulo e MORO, Sergio Fernando [org.]. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao ministro Gilson Dipp*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 79).

É igualmente importante assinalar que, tendo o sujeito ativo do delito de lavagem de capitais incorrido também no crime antecedente, obviamente sequer haverá dúvida acerca do seu conhecimento sobre o ilícito anterior (conf. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*, 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 613).

No caso concreto, conforme exaustivamente demonstrado, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO tinham plena ciência dos crimes anteriores aqui já evidenciados.

Mais do que conhecimento acerca dos crimes antecedentes, as provas aqui destacadas também demonstram que MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ incorreram em crimes contra a administração pública descritos nos itens III e VI, assim como ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS participaram de delito de corrupção ativa constante do item VI. Por sua vez, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO foram os autores da gestão fraudulenta de instituição financeira a que se refere o item V.

121

Em suma, os réus não só tinham conhecimento dos crimes anteriores (detalhados nos itens III, V e VI), como também incorreram em muitos desses ilícitos.

Em relação especificamente a AYANNA TENÓRIO, entendo que ela, tendo em vista tudo o que foi exposto, não só tinha conhecimento do

crime antecedente de gestão fraudulenta de instituição financeira, **como chegou a participar dele**. A decisão proferida pelo Banco Central que citei há pouco, confirmada em última instância da via administrativa pela sua ratificação pelo ministro da Fazenda, robustece ainda mais o meu convencimento sobre o assunto. **Todavia, o Pleno do Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o item V, **absolveu AYANNA** (contra o meu voto) **dessa acusação** de gestão fraudulenta, **salientando não haver prova de que ela tivesse conhecimento de tal crime**. **Diante desse fato**, e ressalvada a minha convicção em sentido contrário, **não vejo como prosperar a imputação de lavagem de dinheiro que lhe foi dirigida** (objeto deste item IV), uma vez que a configuração desse delito reclama que o acusado tenha pelo menos conhecimento do crime antecedente.

No que se refere especificamente à organização criminosa, filio-me à corrente de acordo com a qual, nesse caso, **não** se trata de um crime antecedente, mas sim da **forma como o crime é cometido**. Daí por que **não** se faz necessária a existência de um tipo específico de organização criminosa, para a aplicação do inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/1998.

É o que defende, por exemplo, José Paulo Baltazar Júnior

“O inciso [VII do art. 1º da Lei 9.613/1998] abre o rol de crimes antecedentes ao estabelecer que qualquer outro

delito, ainda que não previsto especificamente nos incisos, possa ser considerado antecedentes da lavagem de dinheiro, **quando praticado por organização criminosa, cuidando-se não de um crime antecedente, mas da forma como o crime é cometido**, de modo que não compromete a aplicação do inciso o fato da inexistência de um tipo específico de organização criminosa na lei brasileira” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*, 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 779).

Ademais, a positivação das organizações criminosas não é uma inovação no cenário jurídico brasileiro. Com efeito, a Lei 9.034/1995, alterada pela Lei nº 10.217/2001, dispõe justamente “sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de **ações praticadas por organizações criminosas**” (original sem destaque).

CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, Senhor Presidente, meu voto é pela

(1) **condenação** de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, GEIZA DIAS DOS SANTOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo crime descrito no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), praticado 46 vezes em continuidade delitiva; e

(2) **absolvição** de AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS, com apoio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ITEM IV**LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/1998)****DOSIMETRIA DAS PENAS****CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS OPERAÇÕES DE
LAVAGEM DE DINHEIRO**

As operações de lavagem de dinheiro aqui demonstradas foram praticadas nas mesmas circunstâncias. Pelo quê, deve incidir o disposto no art. 71 do Código Penal, segundo o qual há crime continuado

“[q]uando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

O simples fato de haver diferentes beneficiários nos repasses de valores realizados pelos integrantes do núcleo publicitário através do banco Rural, em concurso com os membros do núcleo financeiro, por si só, não impõe o reconhecimento do concurso material (CP, art. 69), como quer o

Ministério Público Federal, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a aplicação do instituto da continuidade delitiva (CP, art. 71 – acima transcrito) estão, como dito, satisfeitos.

124

Page 125

**CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (ART. 1º, § 4º,
DA LEI 9.613/1998)**

O § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 – na redação anterior à Lei 12.683/2012 (que entrou em vigor em 10.7.2012 e que, em linhas gerais, manteve a causa especial de aumento de pena ali prevista) – estabelecia, à época dos fatos, que “[a] pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.”

Por conta disso, o procurador-geral da República, em suas alegações finais, requer, salvo quanto a AYANNA TENÓRIO (fls. 45.371, nota de rodapé nº 64), a incidência dessa “causa especial de aumento de pena”, tendo em vista “a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo” (fls. 45.371).

Ocorre que a reiteração de condutas tipificadoras do delito de lavagem de dinheiro, quando verificada nas mesmas circunstâncias (como se dá no caso), atrai a regra do crime continuado (CP, art. 71).

Daí por que, no caso, não há como incidir, também, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, que se refere à hipótese de o crime em questão ser “cometido de forma habitual”, sob pena de se verificar a ocorrência de *bis in idem*, em virtude da já aplicação do disposto no art. 71 do Código Penal, relativo à continuidade delitiva.

125

Page 126

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que MARCOS VALÉRIO, conforme pormenorizadamente demonstrado, atuou intensamente em todas as principais etapas do processo de lavagem de dinheiro. Em companhia de RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ, MARCOS VALÉRIO administrava a SMP&B Comunicação Ltda., pessoa jurídica que emitiu os cheques que propiciaram a maioria dos repasses dos valores lavados pelo grupo. Além disso, MARCOS VALÉRIO também apresentou várias versões sobre os fatos, as quais eram alteradas pelo réu de acordo com o desenrolar dos acontecimentos. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados são bastante elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais, assim como

o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar, por outro lado, situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso.

Pois bem, no caso, há contra MARCOS VALÉRIO ao menos onze ações penais, duas delas com sentença condenatória (processos nº 2008.38.00.021184-6, que tramitou na 11ª Vara Federal de Belo Horizonte, e processo nº 2008.38.00.033435-2, que tramitou na 4ª Vara Federal de Belo Horizonte), conforme se verifica nas certidões de fls. 43.445-43.447 e 43.746-43.749, e no *site* da Justiça Federal em Minas Gerais. Por essa razão, considero que MARCOS VALÉRIO ostenta maus antecedentes.

126

Não há dados concretos acerca da conduta social e personalidade do condenado.

O motivo do crime, em última análise, foi o objetivo de viabilizar, com o inestimável apoio da estrutura empresarial da qual MARCOS VALÉRIO fazia parte, o esquema criminoso de compra de apoio político, pagamento de dívidas eleitorais passadas e financiamento de futuras campanhas daqueles que integravam o esquema.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas aquelas que constituem

elementares, bem como as que já foram consideradas no exame das demais circunstâncias judiciais, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*) também se mostram desfavoráveis, dado que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos, tendo o réu, ainda, tentado encobrir e distorcer os fatos, mediante a prática de, por exemplo, diversas fraudes contábeis nas pessoas jurídicas a ele vinculadas.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de MARCOS VALÉRIO em seis anos e seis meses de reclusão, mais cento e setenta e cinco dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Considerando o fato de MARCOS VALÉRIO ter dirigido a atividade dos réus integrantes do chamado “núcleo publicitário”, aumento a pena para sete anos e sete meses de reclusão, mais duzentos e quatro dias-

127

multa, tendo em vista a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (CPP, art. 387, I).

Elevo, ainda, a pena para doze anos e sete meses de reclusão,

mais trezentos e quarenta dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de doze anos e sete meses de reclusão, mais trezentos e quarenta dias-multa para MARCOS VALÉRIO.**

O valor do dia-multa será de dez salários mínimos vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica do réu, que, como visto, administrava sociedades que movimentavam quantias milionárias, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R\$ 8.000.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, *c/c* o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o montante da pena aplicada (CP, art. 44, I).

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Considerando a necessidade de ressarcir os valores lavados pelo réu e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e tendo em vista, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal,

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua

proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Deixo de fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório.

Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

“admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustenta-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser

reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (*Código de processo penal comentado*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

**RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE
MELLO PAZ**

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, conforme detalhado, atuaram intensamente, por exemplo, nas fraudes à contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., bem como na simulação de empréstimos junto ao Banco Rural S/A. Os dois réus também eram, em companhia de MARCOS VALÉRIO, os administradores da SMP&B Comunicação Ltda., pessoa jurídica que emitiu os cheques que propiciaram a maioria dos repasses dos valores lavados pelo grupo. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados são bastante elevados.

Como dito, a análise sobre a presença ou não de maus

anteriores deve ser realizada caso a caso. No caso, há contra RAMON HOLLERBACH ao menos quatro ações penais, uma delas com sentença condenatória (processo nº 2008.38.00.021184-6, que tramitou na 11ª Vara Federal de Belo Horizonte), conforme se verifica nas certidões de fls. 43.448 e 43.750, e no *site* da Justiça Federal em Minas Gerais. Já em relação a

130

Page 131

CRISTIANO PAZ, há cinco ações penais, duas delas com sentença condenatória (processo nº 2008.38.00.021184-6, que tramitou na 11ª Vara Federal de Belo Horizonte, e processo nº 2008.38.00.033435-2, que tramitou na 4ª Vara Federal de Belo Horizonte), conforme se verifica nas certidões de fls. 43.449-43.450 e 43.752, e no *site* da Justiça Federal em Minas Gerais. Por essa razão, considero que RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ ostentam maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e personalidade de RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

O motivo do crime, em última análise, como dito, foi o objetivo de viabilizar, com o inestimável apoio da estrutura empresarial da qual RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ faziam parte, o esquema criminoso de compra de apoio político, pagamento de dívidas eleitorais passadas e financiamento de futuras campanhas daqueles que integravam o esquema.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas aquelas que constituem

elementares, bem como as que já foram consideradas no exame das demais circunstâncias judiciais, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*) também se mostram desfavoráveis, dado que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que

131

Page 132

manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ em seis anos de reclusão, mais cento e cinquenta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Aumento a pena para dez anos de reclusão, mais duzentos e cinquenta dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de dez anos de reclusão, mais duzentos e cinquenta dias-multa, tanto para RAMON HOLLERBACH, quanto para CRISTIANO PAZ.**

O valor do dia-multa será de dez salários mínimos vigentes ao

tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica de RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, que, como visto, administravam sociedades que movimentavam quantias milionárias, além de terem patrimônio declarado à Receita Federal superior a, respectivamente, R\$ 1.400.000,00 (RAMON) e R\$ 1.500.000,00 (CRISTIANO) (CD juntado às fls. 43.663).

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade de ambos será o **fechado**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, *c/c* o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o montante da pena aplicada (CP, art. 44, I).

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Considerando a necessidade de ressarcir os valores lavados por RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ e de prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e tendo em vista, ainda, todas as circunstâncias levadas

132

em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal,

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Deixo de fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

“admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa

indicar valores e provas suficientes a sustenta-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e

produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (*Código de processo penal comentado*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que ROGÉRIO TOLENTINO, conforme detalhado, atuou intensamente, por exemplo, na simulação de empréstimo junto ao banco BMG. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados são bastante elevados.

Como dito, a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. No caso, há contra ROGÉRIO TOLENTINO ao menos três ações penais, uma delas com sentença condenatória (processo nº 2008.38.00.007135-3, que tramitou na 4ª Vara Federal de Belo Horizonte), conforme se verifica nas certidões de fls. 43.451 e 43.754, e no *site* da Justiça Federal em Minas Gerais. Por essa razão, considero que o réu ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e personalidade de ROGÉRIO TOLENTINO.

O motivo do crime, em última análise, como dito, foi o objetivo de viabilizar, com o apoio de ROGÉRIO TOLENTINO, o esquema criminoso de compra de apoio político, pagamento de dívidas eleitorais passadas e financiamento de futuras campanhas daqueles que integravam o esquema.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas aquelas que constituem elementares, bem como as que já foram consideradas no exame das demais circunstâncias judiciais, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*) também se mostram desfavoráveis, dado que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de ROGÉRIO TOLENTINO em seis anos de reclusão, mais cento e cinquenta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Aumento a pena para dez anos de reclusão, mais duzentos e cinquenta dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem

como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a**

135

Page 136

pena de dez anos de reclusão, mais duzentos e cinquenta dias-multa para ROGÉRIO TOLENTINO.

O **valor do dia-multa será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica de ROGÉRIO TOLENTINO, que é um conhecido advogado, tendo patrimônio declarado à Receita Federal superior a R\$ 2.000.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, *c/c* o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o montante da pena aplicada (CP, art. 44, I).

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Considerando a necessidade de ressarcir os valores lavados e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e tendo em vista, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal,

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua

proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

136

Page 137

Deixo de fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

“admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de

acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustenta-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (*Código de processo penal comentado*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

137

Page 138

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que SIMONE VASCONCELOS, conforme detalhado, executava materialmente as operações de lavagem de dinheiro realizadas pelo denominado “núcleo publicitário ou operacional”, liderado por MARCOS VALÉRIO, chegando a, por exemplo, comparecer inúmeras vezes em agências do banco Rural para realizar repasses de valores

lavados em conluio com a instituição financeira. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados são bastante elevados.

Não há registro nos autos de maus antecedentes contra SIMONE VASCONCELOS, nem dados concretos acerca da sua conduta social e personalidade.

O motivo do crime, em última análise, como dito, foi o objetivo de viabilizar, com o substancial apoio de SIMONE VASCONCELOS, o esquema criminoso de compra de apoio político, pagamento de dívidas eleitorais passadas e financiamento de futuras campanhas daqueles que integravam o esquema.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas aquelas que constituem elementares, bem como as que já foram consideradas no exame das demais circunstâncias judiciais, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*) também se mostram desfavoráveis, dado que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

138

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no

art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de SIMONE VASCONCELOS em cinco anos e seis meses de reclusão, mais cento e trinta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Considerando o disposto no art. 66 do Código Penal, segundo o qual “[a] pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”, atenuo a pena para quatro anos e sete meses de reclusão, mais cento e oito dias-multa, tendo em vista o fato de SIMONE VASCONCELOS, enquanto empregada da SMP&B Comunicação Ltda., ter atuado sob as ordens (ainda que manifestamente ilegais) dos demais integrantes do chamado “núcleo publicitário”, especialmente MARCOS VALÉRIO.

Aumento a pena para sete anos e sete meses de reclusão, mais cento e oitenta dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de sete anos e sete meses de reclusão, mais cento e oitenta dias-multa para SIMONE VASCONCELOS.**

O valor do dia-multa será de cinco salários mínimos (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica de SIMONE

VASCONCELOS, que tem patrimônio declarado à Receita Federal superior a R\$ 750.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semi-aberto**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *b*, e § 3º, *c/c* o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o montante da pena aplicada (CP, art. 44, I).

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Considerando a necessidade de ressarcir os valores lavados por SIMONE VASCONCELOS e de prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e tendo em vista, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal,

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Deixo de fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, *c/c* o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo,

seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório.

Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

“admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustenta-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (*Código de processo penal comentado*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e

lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

GEIZA DIAS DOS SANTOS

141

Page 142

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que GEIZA DIAS, conforme detalhado, executava materialmente as operações de lavagem de dinheiro realizadas pelo denominado “núcleo publicitário ou operacional”, liderado por MARCOS VALÉRIO. Embora GEIZA tenha tido uma participação menor do que SIMONE na consecução do delito, ela tinha a função de, por exemplo, informar ao banco Rural quem eram os verdadeiros beneficiários dos repasses dos valores lavados, cujos nomes, apesar de conhecidos, eram ocultados pela instituição financeira. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados são bastante elevados.

Não há registro nos autos de maus antecedentes contra GEIZA DIAS, nem dados concretos acerca da sua conduta social e personalidade.

O motivo do crime, em última análise, como dito, foi o objetivo de viabilizar, com o substancial apoio de GEIZA DIAS, o esquema criminoso de compra de apoio político, pagamento de dívidas eleitorais passadas e financiamento de futuras campanhas daqueles que integravam o esquema.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas aquelas que constituem elementares, bem como as que já foram consideradas no exame das demais

circunstâncias judiciais, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*) também se mostram desfavoráveis, dado que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

142

Page 143

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de GEIZA DIAS em cinco anos de reclusão, mais cem dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Considerando o disposto no art. 66 do Código Penal, segundo o qual “[a] pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”, atenuo a pena para quatro anos e dois meses de reclusão, mais oitenta e três dias-multa, tendo em vista o fato de GEIZA DIAS, enquanto empregada da SMP&B Comunicação Ltda., ter atuado sob as ordens (ainda que manifestamente ilegais) dos demais integrantes do chamado “núcleo publicitário”, especialmente MARCOS VALÉRIO.

Aumento a pena para seis anos e onze meses de reclusão, mais cento e trinta e oito dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de seis anos e onze meses de reclusão, mais cento e trinta e oito dias-multa para GEIZA DIAS.**

O valor do dia-multa será de um trinta avos do salário mínimo (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica de GEIZA DIAS, em relação a qual não há dados patrimoniais.

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *b*, e § 3º, *c/c* o **art. 59, caput** e inciso III, do Código Penal.

143

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o montante da pena aplicada (CP, art. 44, I).

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Considerando a necessidade de ressarcir os valores lavados por GEIZA DIAS e de prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e tendo em vista, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal,

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Deixo de fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

144

“admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido

formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustenta-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (*Código de processo penal comentado*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, enquanto principais dirigentes do Banco Rural S/A à época, atuaram intensamente, por exemplo, na simulação de empréstimos junto àquela instituição financeira. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados são bastante elevados.

Como dito, a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. No caso, há contra KÁTIA RABELLO ao menos sete ações penais tramitando na Justiça Federal de Belo Horizonte, conforme se verifica nas certidões de fls. 43.454-43.455 e 43.759-43.761, e no *site* da Justiça Federal em Minas Gerais. Já em relação a JOSÉ ROBERTO SALGADO, há, pelo menos, vinte e três ações penais tramitando na Justiça Federal de Belo Horizonte, conforme se verifica nas certidões de fls. 43.456-43.459 e 43.763-43.770, e no *site* da Justiça Federal em Minas Gerais. Por essa razão, considero que KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO ostentam maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e personalidade de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO.

O motivo do crime, em última análise, como dito, foi o objetivo de viabilizar – com o inestimável apoio de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, os quais, à época, integravam a cúpula do Banco Rural S/A – o esquema criminoso de compra de apoio político, pagamento de dívidas eleitorais passadas e financiamento de futuras campanhas daqueles que faziam parte do esquema.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas aquelas que constituem elementares, bem como as que já foram consideradas no exame das demais circunstâncias judiciais, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*) também se mostram desfavoráveis, dado que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO em seis anos de reclusão, mais cento e cinquenta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Aumento a pena para dez anos de reclusão, mais duzentos e cinquenta dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de dez anos de reclusão, mais duzentos e cinquenta dias-multa, tanto para KÁTIA RABELLO, quanto para JOSÉ ROBERTO SALGADO.**

O valor do dia-multa, para KÁTIA RABELLO, será de quinze salários mínimos vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º). Já **para JOSÉ ROBERTO SALGADO, será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º). Fixo tais montantes tendo em vista a situação econômica de ambos os réus, que, como visto, eram administradores do Banco Rural S/A à época, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a, respectivamente, R\$

35.000.000,00 (KÁTIA) e R\$ 1.800.000,00 (JOSÉ ROBERTO) (CD juntado às fls. 43.663).

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade desses dois réus será o **fechado**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, *c/c* o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

147

Page 148

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o montante da pena aplicada (CP, art. 44, I).

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Considerando a necessidade de ressarcir os valores lavados por KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, bem como de prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e tendo em vista, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal,

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo

dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Deixo de fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

148

Page 149

“admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustenta-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica

para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (*Código de processo penal comentado*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

VINÍCIUS SAMARANE

149

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, enquanto principais dirigentes do Banco Rural S/A à época, atuaram intensamente, por exemplo, na simulação de empréstimos junto àquela instituição financeira. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados são bastante elevados.

Como dito, a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. No caso, há contra KÁTIA RABELLO ao menos sete ações penais tramitando na Justiça Federal de Belo Horizonte, conforme se verifica nas certidões de fls. 43.454-43.455 e 43.759-43.761, e no *site* da Justiça Federal em Minas Gerais. Já em relação a JOSÉ ROBERTO SALGADO, há, pelo menos, vinte e três ações penais tramitando na Justiça Federal de Belo Horizonte, conforme se verifica nas certidões de fls. 43.456-43.459 e 43.763-43.770, e no *site* da Justiça Federal em Minas Gerais. Por essa razão, considero que KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO ostentam maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e personalidade de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO.

O motivo do crime, em última análise, como dito, foi o objetivo de viabilizar – com o inestimável apoio de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, os quais, à época, integravam a cúpula do Banco Rural S/A – o esquema criminoso de compra de apoio político, pagamento de dívidas eleitorais passadas e financiamento de futuras campanhas daqueles que faziam parte do esquema.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas aquelas que constituem elementares, bem como as que já foram consideradas no exame das demais

circunstâncias judiciais, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*) também se

mostram desfavoráveis, dado que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO em seis anos de reclusão, mais cento e cinquenta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Aumento a pena para dez anos de reclusão, mais duzentos e cinquenta dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de dez anos de reclusão, mais duzentos e cinquenta dias-multa, tanto para KÁTIA RABELLO, quanto para JOSÉ ROBERTO SALGADO.**

O valor do dia-multa será de dez salários mínimos vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica de VINÍCIUS SAMARANE, que, como visto, era administrador do Banco Rural S/A à época, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R\$ 1.000.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade desses dois réus será o **fechado**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, *c/c* o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o montante da pena aplicada (CP, art. 44, I).

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Considerando a necessidade de ressarcir os valores lavados por KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, bem como de prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e tendo em vista, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal,

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Deixo de fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, *c/c* o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo,

seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla

152

Page 153

defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório.

Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

“admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustenta-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (*Código de processo penal comentado*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, praticado três vezes em continuidade delitiva)

153

Page 154

Finalmente, das operações de lavagem de dinheiro acima listadas, deve AYANNA TENÓRIO responder apenas pelos repasses que ocorreram após 12.4.2004 (data em que ingressou na diretoria do Banco Rural S/A), que é o caso do repasse de R\$ 50.000,00, realizado através do banco Rural a Luiz Carlos Masano em 16.6.2004; mais o repasse de R\$ 255.000,00, realizado por intermédio do banco Rural a Benoni Nascimento de Moura em 10.9.2004; e, ainda, o repasse de R\$ 102.812,76, realizado através do banco Rural a Paulo Leite em 31/8/2004.

